

9739/30

N.º II 9439

1930

01
Distribuição

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

2.ª SECÇÃO

PROCESSO

Carlos Alberto de Moraes

Rego reclama contra a sua demissão da Companhia Brasileira de Cintas

ANNEXOS

N.º 46-300-1184

144

Em 18 de Dezembro de 1950

Mme Sr Presidente do Conselho

Nacional do Trabalho

O abaixo assignado funcionario da Companhia Brasileira de Portos, onde foi admitido em 12 de Outubro de 1919, como Conferente e promovido em Março de 1926 a qualidade de chefe de certos serviços prestados a empresa, confidando-me de de (ao) crimes de servicos sem gozar ferias, reme-
 pinto a esse Conselho pedir justiça para o seguinte:
 No exercicio do cargo que occupava com o maximo cumprimento do dever e de honestidade, foi em 26 de Outubro de 1929, accusado pela policia na pessoa do ex-supplente Carlos de Castro (em bo' desempenho de ter consentido que Domingos de Brito e Jandacir Cordese da Silva, este funcionario da Comp. de Portos e aquelle carpinteiro de uma empresa de navegacao, ^{leva} curtassem de uma caixa descarregada no crumbeiro nº 5 daquela Comp., mil e quinhentas grammas (1.500) de cocaína, a qual teria sido entregue a José de Tal, pela quantia de quinhentas mil réis (500.000) isto é a trescentos e trinta e tres réis a gramma (O preço para as farmacias é maior que 25000,00 grm).
 Desfizesse os fisicos e moraes, barbaros e banconmentes, toda a sorte de torturas dadas no carcere do Dr. Augusto Moraes por ordem do ex-supplente já referido, que era tambem o maior esportador. A unidade por muitas investigadoras, entre as quaes se de nomear D. B. e Curiquiribá com o fim de fazer o assignado declarar que não havia prestado. Teram entre forjados de processos por um só crime não admitido, um furto (art. 256 e 258) e outro sobre o venda de toxicos,

Quarta

(art. 1.º § unico de 1929 de 1929) que neste caso, está não se tratando de toxics ou de outro qualquer mercaderia, mas simplesmente producto de venda

Exadatamente conforme afirmou o procurador do Districto Federal, foi julgado primeiro a venda de toxics, quando o crime tiver sido cometido ou o furto em primeiro lugar

Condenações todas as accusações, foi elle tambem condemnado a pena minima (um anno) e tendo o "Eursis".

No processo do crime funcional, isto é, no de ter consentido no furto de furto de desvio em nome é responsavel o fiel e não o seu ajudante, julgado sete meses após o crime e quatorze após a accusação, isto é, julgado em Dezembro do corrente anno, dentro portanto do Regimen da Lei da Direita e da Justica, é absolvido, por ter se provado a improcedencia da accusação. Portanto, o primeiro julgamento não obstante estar suspenso pelo "Eursis", vem tambem de conta em uma revisão perante o Supremo Tribunal, se para isso as condições mercetarias do accusado permitissem.

Agora, depois da sua absolvição, tendo se apresentado a Companhia Brasileira de Portos, ofim de voltar ao trabalho, não foi attendido, pelo Superintendente Sr. Delpoz, irritado, seu desejo, o qual lhe declarou que queria economia e não despesa, e que louca estava que o governo tomasse "Rutillo".

Assim requer ao Conselho Nacional de Trabalho decidir em julgamento de sua competencia o seguinte:

1.º Admissão na Companhia B. de Portos no cargo que occupava em 1929 (ajudante de fiel)

2.º Contagem do tempo em que foi afastado do serviço

3^a - Recálculo dos vencimentos do período correspondente entre 27 de Outubro de 1927 e a data de julgamento do presente, (crimado: 6230000000) ou entre o data de demissão, (se for o caso) e julgamento.

Justiças:

1^a - Porque foi demittido sem o processo feito pela administração da empresa conforme manda o art. 67 da Lei 5109 de 20 de Dezembro de 1926 e decreto 17940 de Outubro de 1927, o qual diz: "Depois de dez (10) annos de serviço effectivo, se pertencer a que se refere a presente legislação, so poderá ser demittido no caso de falta grave ocurada pela administração da empresa, ouvido o accusado com recurso para o Conselho Nacional de Trabalho, (de cujos artigos) que deverá julgar o dentro de trinta (30) dias a contar da publicação na Secretaria do mesmo Conselho de lei e no § 2^o:" Di o Conselho Nacional de Trabalho não se conformar com o resultado do inquerito, mandará abrir o processo, com assistencia de um representante seu, devendo para a de decisão final ser levado em conta os antecedentes do accusado e coberto os interessades e direito de defesa inclusive a apresentação de documentos em qualquer fase de processo"

2^a - Porque a pena de um anno imposta ao accusado, além de achar-se suspensa pelo artigo não é sufficiente para demittir o funcionario com mais de dez (10) annos de serviço, e qual pela Lei 5109, decreto 17940, já citado, ficou (conforme o Regulamento licença forçada no habere (seja do accusado) comparado para todas as officinas de funcionarios publicos que so poderão ser demittidos quando

condenado a mais de 2) dias, annos de prisão

3.^o Porque a empresa para retirar-se do funcio-
nario conhecido de Revelo Bonario, (apoiado 1924)
a parte de trazer pregado em sua mesa de
trabalho, os trictatos de Quij Carlos Prestes e de
Csidoro Quas Lopez, de ter lançaram e enviada
o produto de uma subscrição aos braves internos
dos na Patina e tambem por meio de uma
subscrição ter enviada uma corça, para o corpo
de grande Ferrazana Exferia (citada, não para
defesa, mas para justificar a perquisição).

4.^o Porque a companhia não tem a mes-
ma proceder com a outra acusada Ex Janday
cio Cordeiro (acusada de haver anunciado a rebote) e qual
nem sequer foi suspensa.

5.^o Porque de acordo com a absoluição (por
faltas de provas (conforme certidão junta) fica inter-
veniente provido, não ter a acusada lido interfe-
rença alguma na renda de toxicos, pois que o
cumprimento na renda, seria e ter deixado
faltat-a no armazem.

6.^o Porque a acusada prova a sua beneficia
de com e documenta junta, contendo setenta e
seis fol assignaturas de funcionarios de flanda
ga, Despachante flanduro, empregado de Companhia
de Navegação e de funcionarios de Companhia
Brasileira de Porta, entre os quos os circun-
James Paulino e Ederman Thompson, filis
dos frangens internos e externos, dos quos
foi ajudante e a acusada

7.^o Porque não é justo que no momento
em que a gerencia da Granda Revolução precisa
amparar los sem trabalho, uma Comp de trava-



7º, procure agravar a situação, despedindo
os seus subordinados.

8º - Porque não é justo que no momen-
to em que o governo indulta os presos
(contraventores) que se encarceram na Casa de
Detenção, o Sr. Delbor, queira vingar-se
d'aquelle que encabeçou tres (3) pedidas
de augmento, e que a muito tempo está
indultado pelo "Dursis".

9º Porque de um lado nasce um brasileiro
pedindo justiça, para não morrer de fome,
e de outro um francez, querendo fazer eco-
nomia para augmentar a sua percentagem
nos lucros da empresa "Brasileira".

10º Porque, finalmente, não fallam fallas
Enry direitos paguridos, mas... Contra a Nação,
e por conseguinte tambem não se contra os
seus filhos, que della são particular.

Documentos:

- 1º - Retrato de Luiz Carlos Prate (que se achava na mão)
- 2º - " " " " Isidoro Encosta " "
- 3º - Certidão da prisão
- 4º - Illustração com 76 originaes (se para cujo, esta recumben-
do por falta de recurso)
- 5º - Recibo no 557 da Redacção do Globo
- 6º - Subscrição aberta para a compra da Carra etada
- 7º - Recibo de mesma Carra
- 8º - Folha no 22626 do Diario Official de 23 de Outubro
- 9º - Noticia do jornal O Globo que deu occasiao de
ser o accusado chamado o Superintendencia.
- 10º - Dois (2) Subscrições abertas, seguidamente, entre
funcionarios da Comp. de Portos e despachantes
adjuvantes para auxiliar aquelle que salisse innocente.

Original, muitas outras fontes e até do acusado em favor da revolução poderia relatar, para melhor provar o "porquê" das perseguições da Campi e da Polícia, se esse não fosse parecer de justa, ágil e imparcial Conselho Nacional de Exaltado, uma defesa para o momento, e que, esta crit, nada extraordinária, pois só justiça e verdadeira cumprimento das leis de defesa dos pequenos comporta o presente caso, e é o que deseja o requerente, o qual não temo, e achando não ser preciso, adrogado, por julgar a sua causa justa; deixa-se estera portanto no sen bre celerado critério dos membros do Conselho a que se dirige.

Com tempo, junto attestacio de tempo de serviço.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1930
 Carlos Alberto de Moraes Rego

18 12 30

Selle de 25000

Residencia: (por favor) Rua D. Silveira 50
 Traca da Bandeira.

F. 5 A-4
50.110-9-00

RIO DE JANEIRO, 18 de Dezembro de 1930

ATTESTAMOS que o Snr. Carlos Alberto de Moraes Rego foi
admittido aos serviços desta Companhia em 3 de Outubro
de 1919, tendo sido suspenso, sem vencimentos, em 31 de
Outubro de 1929 e demittido em 20 de Maio de 1930. //

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1930.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

Handwritten signature
ADMINISTRANTE GERAL



*Reunheiro afirma Henri
Deppott. Rio de Janeiro, 19
de Dezembro de 1930*

*Contador da sociedade
José Gabriel de Jesus Coutinho*



5.6
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Escritório Armando Maia
DISTRITO FEDERAL

Manoel
Francisco

O Bacharel

Armando Dias Maia, Serventuario do officio de escrivão do Juizo de Direito da Primeira Vara Criminal do Districto Federal, Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Certifico

que, revendo em meu cartorio os autos do processo crime - - - - -, em que é autora a Justiça Publica e accusados DOMINGOS EVANGELISTA DE LIMA, GAUDENCIO CARDOSO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE MORAES REGO e JOSÉ MARGE - - - - -

delles consta a peça que ora me é apontada e pedida verbalmente por certidão verbo ad verbum, do teor seguinte:

- - - - - SENTENÇA DE FOLHAS 139 e V. - - - - -

Vistos, etc. Attendendo a que os réos Domingos Evangelista de Lima, Gaudencio Cardoso da Silva, Carlos Alberto de

de Moraes Rego e José Marge foram processados e julgados os tres primeiros como incursos nas penas dos artigos tresentos e cincoenta e seis doCodigo Penal, combinado elle com o artigo tresentos e cincoenta e oito do mesmoCodigo e o ultimo na mesma sancção penal de combinação com o paragrapho terceiro do artigo vinte e um do citado codigo, pelo roubo narrado na denuncia de folhas duas. Attendendo a que o proprio accusador, o Ministerio Publico, não só na sua promoção sobre o merecimento da prova do summario, como nas suas conclusões oraes, no plenario de julgamento, entendeu que o facto criminoso investigado na policia e imputado aos réos, não tivera confirmação judicial, resultando a improcedencia da accusação; Attendendo a que o exame dos autos deixa certo a incerteza de terem sido os reus os violadores da caixa desembarcada de bordo e que tivessem subtrahido para si o conteudo da mesma: JULGO improcedente a mesma denuncia e absolve a todos os réos da accusação de roubo que lhes foi intentada. Publique-se, registre-se e intime-se. Rio, cinco de Dezembro de mil novecentos e trinta. (assignado) Edmundo de Oliveira Figueiredo. Nada mais se continha em a dita sentença para aqui bem e fielmente reproduzida do proprio original ao qual me reporto e dou fé. EM TEMPO - Certifico mais que a sentença supra transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, dezenove de Dezembro de mil novecentos e trinta. Eu, *Armando Maia*, *procurador*, *representando* *o Ministério Público*, *certifico* *que* *a* *sentença* *transmitida* *em* *originaes* *e* *copias*

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
 Escrição Armando Maia
 DISTRICTO FEDERAL

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
 Escrição Armando Maia
 DISTRICTO FEDERAL

Nos abaixo assignados funcionarios da
 Companhia Brasileira de Portos, da Al-
 fândega do Rio de Janeiro, Companhias
 de Navegação e Despachantes e Duaneiros
 nesta Capital, affirmamos conhecer o Sr
 Carlos Alberto de Moraes Rego, como Cau-
 ferenti da Companhia de Portos desde
 1926 como Adjudante de Fiel das Ar-
 mazen Externo B e Interno 5 do qual
 só temos que bem dizer, quer da sua
 honestidade, quer de sua actividade e
 boa vontade no desempenho de suas
 funcções.

Oscar Bellôzo		B. Ag.º Ext. A
Augusto Lúcio - Dep.º da firma Soares Bastos. C.º		
José Ferreira Lemos.	conf. do Armazem	12
Vicente Rodrigues	" " "	13
Erasto T. Fernandes	adjudante de f.º	14
Miguel de Castro	Fiel do	17
Edoardo Bandeira	Sub. adjudante	17
Antônio Joaquim	conf.	17
<u>para o futuro:</u>		
Leopoldo Horteluz	Despachante Alameda	
Odacir de Souza	conf. do Armazem	18
Antônio S. Leiria	" " "	16
Alcides Gomes	adjudante de f.º	10
Gaspar Augusto de Medeiros	conf.	10
Explicio Leiria Vianna	" "	9
Theopropicio Moreira da Costa	" "	9
Manoel T. Lopes Filho	" "	9
Jayme Cavalcanti	" "	9
Antônio	Fiel	9
Rubens da Silva Gomes	Adjudante Fiel	9

Alto de São Paulo - Est. 10 - 18

José de Sá
Domingos da Cunha
Domingos Despachante

Comp. 15 Anos - 9

Est. 11 - 11

Est. 12 - 12

Est. 13 - 13

Domingos Chaves - Est. 14 - 14

Raquel Baura - Est. 15 - 15

Domingos Janeiro - Est. 16 - 16

Est. 17 - 17

Joaquim de São Carmo - Est. 18 - 18

José de Aguiar - Est. 19 - 19

Alto de São Paulo - Est. 20 - 20

Juqueto de São Paulo - Est. 21 - 21

Maria de São Paulo - Est. 22 - 22

Est. 23 - 23

Est. 24 - 24

Est. 25 - 25

Est. 26 - 26

Est. 27 - 27

Est. 28 - 28

Est. 29 - 29

Est. 30 - 30

Alcides Gonzaga
Luiz Guedes da Silva
Ronaldo Moura

~~João de Deus~~
Joaquim J. de Barros

Ar. E.

Silvado Ferraz
Alexandre da Silva
Fidélis da Silva

Fidelis Rodrigues de Aguiar Confesante da Imprensa de Santos 8. 8
Waldevino Pereira de Art. Conf. de Ar. 5.

Augusto de
Vicente de Oliveira Jul de Ar. 5
José Macedo

Alexandre Cardoso
Antônio Ferraz

Joaquim Machado de Araujo
Adolpho de Almeida

Antonio Bessa de Azevedo ar. 5 sub. Off.

Antônio de Castro

João de Castro

Ext. A

José Alves

Ext. A

Elpidio da Encarnação Ext. A

Paulo de Almeida ^{PREPOSTO} De Suplente João de Aguiar

tro dos Ferroviários.
**UMA BOA NOTICIA PARA OS
EMPREGADOS DA LIGHT**
Sabia-se á tarde, no Ministerio
do Trabalho, que o chefe do go-
verno Provisorio, baixará possi-
velmente um decreto mediante o

qual ficará desde já satisfeita,
no menos em parte, a aspiração
manifestada no memorial hoje en-
tregue ao Ministerio do Trabalho,
por uma comissão do Centro dos
Ferroviários do Brasil.

Por esse decreto ficará exten-
siva aos empregados da Light a ga-
rantia de estabilidade, de que go-
zam os funcionarios publicos com
mais de 10 annos de effectivo ser-
vico

*Do Diario da Noite de 16 corrente
(os portuarios já gozam essa estabilidade)*

759 10

de titulos da Divisao Publica Federal, para a constituição do patrimonio da mesma instituiçao, inclusive sua installação definitiva em prédio proprio.

Art. 66. As empresas de portos, a que se refere o presente regulamento (lei citada, art. 41), fornecido pelo seu custo real, a cada um dos empregados admitidos effectivamente, uma caderneta do modelo que será determinada pelo Conselho Nacional do Trabalho, da qual constará a natureza das funções exercidas, datas de nomeação e promoções, importancia dos vencimentos, idade, naturalidade, estado civil, residencia, declaração sobre si saber ler e escrever e outras annotações julgadas uteis, além da impressão digital e da photographia do portuario.

§ 1.º A caderneta só poderá ser substituída por outra depois de completamente escripturada e servirá para mais de uma empresa.

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instrucções necessarias no sentido de ser normalizada a situação dos associados admitidos nas empresas anteriormente a este regulamento.

§ 3.º Por occasião da inserção do associado na secretaria da Caixa, serão transcriptos na respectiva ficha todos os dados e annotações da caderneta relativos a identidade e tempo de serviço.

Art. 67. Depois de 10 annos de serviço effectivo, o portuario a que se refere o presente regulamento de insereção será demittido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o associado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, artigo 41), que deverá julgar-o dentro de 30 dias, a contar da entrada na Secretaria da mesma Conselho, não sendo computado o tempo para diligencias, respeitadas as dilações adquiridas em virtude dos dispositivos deste regulamento.

§ 1.º Será considerado falta grave:

- a) prevaricação, peida ou suborno;
- b) dolo e excesso de diligencias, valores, mercadorias e outros que estiverem a cargo da empresa ou a particulares e que estejam sob a guarda ou responsabilidade do portuario, além de outros casos previstos no Código Penal;
- c) embriaguez habitual ou em serviço;
- d) inassumpção ou desídia no desempenho de suas funções;
- e) violação de segredo de que esteja de posse por força do cargo;
- f) insubordinação ou indisciplina;
- g) abandono de serviço;
- h) offensas physicas e moraes praticadas no serviço ou no recinto da empresa contra qualquer pessoa, salvo nos casos de defesa propria ou de outrem.

§ 2.º Se o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar com o resultado do inquerito, mandará abster-se outro, com a assistência de um representante seu, devendo, para a decisão final, ser levadas em conta as representações do associado e cabendo aos interessados o direito de defesa, inclusive apresentação de provas e documentos em qualquer phase do processo.

§ 3.º Para o portuario que, tendo 10 annos de serviço em uma ou mais empresas, passar, da data do presente regulamento, a servir em outra, o tempo de serviço para os effectos de vitalidade, isto é, para a contagem dos 10 annos, será o que for ajustado entre a empresa e o portuario, não abrangido esta disposição a contagem de tempo feita pelas Caixas para a aposentadoria, para a qual, em qualquer caso, devem ser contados tantos annos quantos forem os verificados de conformidade com o art. 10 e § 2.º do art. 2.º (lei citada, artigo 4X, § 1.º).

§ 4.º O portuario que, dispensado do serviço, por conveniência da empresa, abster-se a sua readmissão, continuará no gozo de todos os seus direitos anteriores, inclusive a contagem de tempo em um serviço, independentemente do pagamento de nova taxa.

§ 5.º Não se comprehendem neste artigo os cargos de Inspector geral ou principal responsavel pela direcção da empresa e outros de confiança immediata dos Governos ou das administrações das empresas.

§ 6.º Para os effectos do presente regulamento, entender-se-ão como cargos de immediata confiança aquelles que forem assim considerados nos respectivos regulamentos ou instrucções das empresas, devidamente approvados pelos competentes Governos.

§ 7.º Nas empresas subordinadas à Inspectoria de Portos, os recursos a que se refere o presente artigo devem ser enviados por intermedio da mesma, depois de convenientemente informados pelo respectivo delegado junto a essas empresas.

§ 8.º O portuario que, nos 10 annos de serviço da empresa, a que se refere o presente regulamento, não tiver sido dispensado de serviço, não poderá ser dispensado da aposentadoria e requerimento seu.

§ 9.º Os funcionarios a que se refere o art. 2.º do presente regulamento, quando dispuserem em qualquer das fallas especificadas no art. 2.º do presente regulamento, mais de 10 annos de serviço, terão para a Caixa, sendo-lhes applicavel este regulamento, salvo a para o effecto de aposentadoria, devendo ser de serviço.

Art. 68. Os portuarios da U. Municipal, que já adquiriram o direito de aposentadoria, poderão ser admitidos da respectiva empresa (lei citada, art. 41).

§ 1.º Nessas casas, mediante resolução do Conselho Municipal de Portos da Caixa respectiva a respeito até a data do requerimento, feitas que forem devidas dahi em diante, art. 37, bem como as para que não a União, ao Estado ou ao Municipio.

§ 2.º Além do referido requerimento apresentado pela Caixa, quando esta, por motivo das contribuições a que allude, deverá o interessado dahi solicitar a sua inserção.

§ 3.º O requerimento do interessado, apresentado ao Conselho Municipal de Portos, deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Portos, devendo ser encaminhado ao Conselho Municipal de Portos.

§ 4.º Quando em ordem de desobediência o portuario será inserido e gozará do presente regulamento.

§ 5.º Os portuarios admitidos logo continuarão a gozar de todos os seus direitos anteriores ao presente regulamento, inclusive a contagem de tempo em qualquer serviço, das Empresas ou dos Municipios.

Art. 69. Os portuarios, de que se refere o presente regulamento, que estiverem no serviço das empresas de portos, quando a lei citada, art. 41, de 28 de dezembro de 1934, e as disposições da mesma e da do art. 41, art. 66, e desde logo com todos os effectos.

§ 1.º Os portuarios de empresas admittidos a contribuir para as aposentadorias e Pensões, deixará de contribuir para a mesma, passando a ser aposentado.

§ 2.º Os portuarios, a que se refere o presente regulamento, de obrigação que outro Instituto de aposentadorias, inclusive para o Municipio das fallas, art. 41, de 28 de dezembro de 1934, art. 41, de 21 de dezembro de 1934.

§ 3.º Os portuarios contribuintes para as aposentadorias e Pensões serão de effectuar as respectivas contribuições, asseguradas pela Fazenda Nacional, no momento de serem as mesmas excedentes a pensão garantida pela legislação.

§ 4.º Os portuarios já aposentados, que, de accordo com a lei n.º 5, 10, das Caixas, não são de aposentados, não são de aposentados, perdendo o direito de contribuir para as mesmas.

Art. 70. Observados os procedimentos, com o Conselho Nacional do Trabalho, a expedição de regulamentos de empresas de portos, a que se refere o presente regulamento, art. 41, de 28 de dezembro de 1934, art. 41, de 21 de dezembro de 1934.

Art. 71. Os interessados directos e as empresas de portos, a que se refere o presente regulamento, que será concedido pelo seu presidente depender de documentos do Conselho.

Parágrafo unico. Essa carta de credito com a legislação em vigor.

Art. 72. Os papéis em que constar a assignatura das Caixas ou procedentes

A comph. nunca forneceu e não caderneta

A comph. não cumpriu.

7
F. 10



O GLOBO

N. 0557

R\$ 143,000

C. F. Carlos Ch. Moraes
Rego entregou a importância de
seis e noventa e três mil réis
para ser distribuída aos Internados
na Prisão

Rio de Janeiro, 1 de 5 de 1927

Attestado

Em homenagem a "S. Salvação"

nos dias de liberdade
e do "Cavallero da Luz"

Thompson	(Fil)	20.000	Pf.
M. L. G. (Casta A. Moraes Rep)		5.000	Pf.
Q. B. L.		2.000	Pf.
J. C. B.		2.000	Pf.
Theopropido. M. M.		2.000	Pf.
Marik L. Franjo		2.000	Pf.
Luiz Fernando S. L.		3.000	Pf.
Antônio Vello de Almeida		1.000	Pf.
Carreira		1.000	Pf.
Luiz Franjo		1.000	Pf.
Eduardo Pinto		2.000	Pf.
Luiz Franjo		2.000	Pf.
Antônio Baptista		2.000	Pf.
Salvador Fernandes		2.000	Pf.
A. S. L.		1.000	Pf.
Francisco S. L.		2.000	Pf.
Arthur, Antonio da Costa		2.000	Pf.
Francisco S. L.		2.000	Pf.
Edvaldo J. de Oliveira		2.000	Pf.
João Paulo da Silva		2.000	Pf.
Emilio S. L.		2.000	Pf.
Francisco S. L.		1.000	Pf.
Francisco S. L.		2.000	Pf.
Pedro J. de Almeida		2.000	Pf.
Francisco S. L.		3.000	Pf.
Francisco S. L.		3.000	Pf.

João Sibrino de Araujo

1000
5



Casa Flora Matriz

MATRIZ: TEL: FILIAL: RUA GEN. DIAS - 67.
 RUA OLVIDOR - 61 - N. 1281 TEL: C. 486.

Presentada em as principais exposições em todas as localidades.

Schlick e Nogueira
 Rio de Janeiro.

Trabalhos modernos em flores para todos os fins. Importação directa de seixentas de flores e hortaliças. Ferramentas e mais utensilios para jardineiros. - Deposito de plantas Rua General Canabarro 239. Casacas - Caraculo - Joazeiro - Uva - Ilho da Serra - Petropolis - Barbacena

O Illmo. Snr.

Rio de Janeiro, 7 de Setembro de 1921.

por coriza e fuma

70.000

Schlick e Nogueira

13

Pelos bravos da Columna Prestes

Um entusiasmo que não arrefece

TOTAL DE HOJE: 18:221\$600

Desamparada embora de injunctivos officiaes que se supõem no cello, e não lhe perda com a justiciera amnistia e patriotismo de terem opposta a um governo ferozista todas as suas forças de bons brasileiros, a revolução da Columna Prestes tem a prestigiosa e valiosa e significativa ephora publico, e as manifestações mais entusiasticas de que a generosidade e a gratidão de seus patriotas, das que commungam os seus ideaes de liberdade e de justiça, não se hão de desamparar, nesse trazo amargo. Assim, o movimento que patrioticamente, tendem a melhorar a sorte de tão nobres soldados, nos commoções, diarias e nocturnas, as maiores affeições. Ha, e justas e summas hontem publicadas, de 17:221\$600, eschizas a impo-

T. Magalhães 200; W. Campbell, 100; D. C., 100; P. A. C., 10; P. G. S., 10; A. S. C., 20; M. G. V., 10; H. E., 20; Ferreira, 50; Calisto, 20; E. Valentim, 100; J. Neves & C., 200; Luis Farias, 100; Nilsa Maria, 50; Anonymo, 100; A. R., 50; M. C. N., 50; Affonso, 50; Luis Peres, 200; Jacyr Demomart, 100; José Gomes, 50; Francisco Bueno, 50; Famboni, 50; G. Cay, 100; José Soares, 200; Cândo, 100; F. Magalhães, 50; Augusto Duarte, 50; Alvaro Martins, 50; José Mallo, 50; Piragibe Aguiar, 50; H. M., 50; Jarhu, 50; Heitor Caendo, 100; C. H. M., 50; José Maciel, 50; Darry Ribeiro, 50; Gracina, 50; Um brasileiro, 100; Um magalhense, 100; H. S. O., 20; C. Wernock, 100; Eduardo Chaz & C., 50; Um brasileiro, 50; Moneyr Cravo, 50; Um brasileiro, 50; Um brasileiro, 50; Meira, 50; Clecio Sampaio, 50; Catilina, 50; Legadira, 50; Calixta, 50; Buzbars, 50; D. O., 50; Carlos Mizzi, 50; Lora, 50; José Medeiros, 50; Inez de Acha, 100; Dagmar Acha, 100; Orynia Acha, 50; Liza Acha, 100; Mary Acha Castro, 50; Mary Assumpção, 100; Constante Acha, 100; Napoléa Acha, 100; José Alron, 50; Anonymo, 100; paratizada e total de 18:221\$600.

Escluzando, nestem, as impo-

sumas de todos quantos dadas nas listas de hontem, incluem que hoje presentemos, publicadas-as, a seguir:

Waldemar Abranciano, 100; Alvaro Costa, 100; Isaac Garcia, 100; Paulo Correa Villela, 50; Adolpho Rodrigues, 20; Benedicto Horta, 50; R. A., 50; L. A. R., 50; A. L., 50; Paulo V., 50; J. M., 50; Salvador Tuffari, 50; José Soares Correa, 50; Raol Vianna, 50; J. R., 50; Anselmo dos Santos Dias, 100; Elias Pina U., 50; total, 112\$000.

Lista entre alguns empregados da Estação de Ferro Central do Brasil, para angustiar auxilio para os gloriosos soldados de revolução do general Prestes:

Dr. João Carvalhoso, 100; Anacleto Barbo, 100; Alfredo P. Silva, 20; Anonymo, 20; M. Costa, 20; Vinhas, 20; P. Rangel, 20; Espinola, 20; A. J. Lima, 20; Marcelo Valente, 20; Alberto Andrade, 20; Francisco Costa, 100; A. Maciel, 20; W. Targui, 20; Zaqueo, 20; Luiz Pereira, 20; Oreste Soares, 10; Mariano, 10; O., 20; M. Pereira, 10; Ary Wanderley, 10; Marcarido, 10; Ivalinda, 10; Vianna, 500; A. Figueiredo, 20; Mocho, 20; Soares, 10; Um anônimo, 20; A. C. 100; Muroto Costa, 10; Barros, 20; Anibal, 10; Dr. M. Vasconcellos, 20; total, 52\$000.

Subscrição aberta entre os empregados da armazem militar no R. da casa do Porto, pelo Sr. Carlos Alberto de Moraes Rego, em favor da Columna Prestes:

Carlos Alberto Moraes Rego, 100; Oidemar Thompson, 50; Theopoldo Moreira da Costa, 50; Joaquin Teodoro, 50; J. A. Silva, 10; Luis Ramos, 10; Tenente Pedro Jacyntho de Medeiros, 50; José America Gonella, 50; José Paulo de Silva, 50; Francisco Dubois Bastos, 10; Salvador Fernandes, 10; Eduardo Pina, 10; F. Rocha, 10; Antonio Sant'ago, 10; João dos Santos, 10; Antonio Loral, 10; José Pedro, 10; Antonio Nazario Fichtelberg, 10; Antonio de Arago Galvão, 10; Manoel Henrique Dias, 10; Arthur Antonio de Castro, 10; e Joaquin J. Cabre, 10; total, 142\$000.

ção do ferramental

Não com

Patrocinio entre os
collegas e amigos de Carlos
Alberto de Moraes Rego para auxiliar
n'este momento de immensa
afflicção moral e monetaria.

	Nome	Quantia
pg.	Anonimo	10\$000
pg.	Antonio Bessa Leal	10.000
pg.	Waldemir	5000
pg.	Luiz Garcia de Saes	5000
pg.	Antonio Carlos da Cunha	5000
pg.	Alvaro	10000
pg.	Amaro de Barros	10.000
pg.	Luiz	50000
pg.	José de Moraes Barros	50000
pg.	Ed. Almeida	50000
pg.	José Moisés	2000
pg.	Alberto José Caldeira	50000
pg.	Gaencio Cardoso da Silva	50000
pg.	Arnaldo de Carvalho	20000
pg.	Orlando Antunes dos Santos	50000
pg.	Américo	20000
pg.	Antonio Gomes do Silva	20000
pg.	Manoel del Valle	50000
pg.	Luiz de Moraes	10000
pg.	Benedictus Vieira	2000
pg.	Alfredo Lima	10000
pg.	Picote	20000
pg.	Joaquim Soares de A.	20000
pg.	Morais	50000
pg.		5000.
		<u>113.000</u>

Roteio entre companheiros
para auxilio de Carlos Alberto

Meorcos Rego

Flaminio	= Fiel da Am 5 = v 4 p.g.	20.000
Antonio Bessa Leal	sub p.g. v p.g.	10.000
Luiz Lourenço	p.g. v + p.g.	10.000
Antonia Bessa da Cunha	v + p.g.	5.000
Amaro Rego Barros	v + p.g.	5.000
Alberto Jose de Brito	v	5.000
Manoel do Valle	v + p.g.	5.000
Antonio Antonio dos Santos	v + p.g.	5.000
Alfredo Lima	v	2.000
Bruno	v	1.000
Valdemir	v	500
Luicio	v + p.g.	1.000
Antonio Felix de Jesus	v	1.000
Augustina de Castro	v + p.g.	500
Amaro Bento Rodrigues	v	2.000
Antonio Ferreira dos Santos	v	1.000
Francisco Almeida Pinto	v	1.000
Antonio	v + p.g.	5.000
Rui	v	500
Abdias	v + p.g.	500
Miguel	v + p.g.	5.000
Miguel	v + p.g.	500
Imen	v + p.g.	5.000
Luiz Bessa	v + p.g.	5.000
Ananias	v + p.g.	500
R. Freitas	v + p.g.	500
Miguel	v + p.g.	500
Antonio	v + p.g.	5.000
Antonio	v + p.g.	500
Antonio	v + p.g.	2.000
Antonio	v + p.g.	2.000

145.000

Ameyma	✓	Pg.	1.000
Ameyma	✓	Pg.	5.000
X Maio Paulo	✓	Pg.	10.110
Ribeiro	✓	Pg.	5.000
Edalath	✓	Pg.	5.000
Yago	✓	Pg.	2.000
Belund	✓	Pg.	3.500
S. Silva	✓	Pg.	3.000
Guimaraes	✓	Pg.	2.400
Bandeira	✓	Pg.	3.400
Ameyma	✓	Pg.	2.000
Ameyma	✓	Pg.	10.000
Ameyma	✓	Pg.	500
Ameyma	✓	Pg.	2.000
Francis	✓	Pg.	2.500
Francis	✓	Pg.	5.000

X Jose Adriano	✓	Pg.	5.000
Adriano	✓	Pg.	5.000
Adriano & Fabric	✓	Pg.	10.000
Ameyma	✓	Pg.	10.000
Adriano	✓	Pg.	10.000
Bagard	✓	Pg.	4.000
Ameyma	✓	Pg.	2.000
Ameyma	✓	Pg.	10.000
Ameyma	✓	Pg.	5.000
Ameyma	✓	Pg.	20.000
Ameyma	✓	Pg.	20.000
Ameyma	✓	Pg.	5.000
Ameyma	✓	Pg.	5.000
Ameyma	✓	Pg.	10.000

Movimento
TRAFEGOS

330.000

Fig 16 330/8000

Bayesian Learning

P. 2000
P. 10000
P. 2000
P. 5000
P. 5000
P. 10000

Bayesian Learning
Bayesian Learning
Bayesian Learning

3648000

300.000 recibidos

Jun 2 de Maio 1930

Antonio Bessa Leal \checkmark Pg. 5.000
Antonio Bastos da Cunha \checkmark Pg. 5.000
~~Antonio Bastos da Cunha~~ \checkmark Pg. 5.000

Em 16-5-1930

Antonio Bastos da Cunha \checkmark Pg. 10.000
Vicente Gomes Paulino Pg. 10.000
Antonio Bessa Leal Pg. 10.000
W. al dequi Pg. 5.000
Antonio Bastos da Cunha Pg. 20.000
Alberto José Baldeira Pg. 5.000

Em 2 Junho 1930

Antonio Bastos da Cunha Pg. 5.000
Antonio Bessa Leal Pg. 5.000

Fr 17

Festas para auxilio de nosso
amigo e companheiro Carlos Alberto
Machado Rego.

Machado	= Frct Ann 5 =	20000	pag.
Antonio Bessa Leal		10.000	pag.
Amario Hugo Barros		10.000	pag.
Antonio Barros da Cunha		5000	pag.
Adolpho Garcia de Chaves		5000	
Alvaro		5000	pag.
Frei Filomena de Souza		5.000	pag.
dot.		5000	pag.
Colin		5000	
Waldemar		5000	pag.

De 18

Roteiro entre os amigos e collegas de Carlos Alberto de Moraes Rego para auxiliá-lo n'este momento de immensa afflicção moral e metaria.

Nomes		Quantia
Benfício Pereira Souza	pg.	10000
Alcides	pg.	5000
Antônio Pereira de Costa	pg.	5000
Antônio H. Lopes Filho	pg.	10000
Rubens Graça	pg.	5000
João Siqueira Guimarães	pg.	5000
P. Z. S.	pg.	10000
Thomaz	pg.	10000
Julio	pg.	5000
Guido	pg.	5000
Albino Franco	pg.	5000
Albino	pg.	5000
A. Lequieche	pg.	5000
Antônio	pg.	5000
Manoel	pg.	5000
Manoel	pg.	5000
Manoel Soares de Moura	pg.	5000
Quilino	pg.	5000
João Neves Fajardo	pg.	5000
Almeida	pg.	10000
Antônio Ribeiro	pg.	5000
Calisto	pg.	5000
Justino	pg.	5000
Almeida	pg.	5000
João	pg.	5000
Almeida	pg.	5000
Almeida	pg.	5000
A transportar		105000

Transporte		150/000
Bossey	Fiel Ann 10	10.000
Muniz		5.000
Salvador Fernandes		3.000
Antônio de Silva		2.000
Francisco da Silva		3.000
Ualdemar Cruz Silva		1.000
Machado		2.000
Machado		3.000
Audreyline Costa		5.000
Estevão Chagas		5.000
Camargo		5.000
Quirino Figueira		5.000
Caetano		10.000

215.500

Recbi 200.000
 Em 2-12-929
 Costa F. Moraes Reg.

7919

Carlos Alberto Moraes Rego

2^a quinzena de janeiro

~~Marciano~~ pag. 10.000

Antonio Bessa Louf pag. 10.000

Francisco pag. 5.000

Pedro pag. 5.000

Amorim pag. 5.000

Waldemar pag. 5.000

Don. pag. 5.000

45.000

Bessa

Carlos Alberto Moraes Rego

1^a quinzena Janeiro 1930
 Mendel 10.000

Antonio Bessa Luf pg. 10.000

Val olemi seny pg. 5000

Antonio Costa da Cunha pg. 5000

29. 5000.

RELATORIO

CARLOS ALBERTO DE MORAES REGO, allega:

1°) que entrou para a Companhia Brasileira de Portos em 3 de Outubro de 1919 e que, passados mais de dez annos, foi suspenso, sem vencimentos, em 31 de Outubro de 1929 e, por fim, demittido em 20 de Maio de 1930;

2°) que a suspensão se baseou na suspeita, levantada por um ex-supplente de policia, de que o supplicante teria facilitado um furto de cocaína no armazem de que era ajudante de fiel, a qual foi vendida ilegalmente;

3°) que tal suspeita o levou a responder a dois processos crimes: primeiro por "venta de toxico" e depois por "furto", o que foi um perfeito absurdo, pois, alem do disparate dos dois processos e das classificações do supposto crime, não podia ser, como foi, processado e condemnado primeiro por "venta de toxico", de vez que este delicto seria uma decorrença da presumpção do "furto", presumpção que ainda não havia sido firmada e que, ao contrario, veio a ser, mais tarde, desmentida;

4°) que a demissão foi baseada na circumstancia de haver sido o supplicante condemnado, em Maio de 1930, a um anno de prisão, no precipitado e inicio processo de "venta de toxico", o que, de resto, não justificava a demissão de quem conta mais de dez annos de serviço, não só pela especie do delicto, como, tambem, porque só as condemnações a dois ou mais annos a justificam;

5°) que a Companhia não se dispoz a reconsiderar o seu acto nem em gace do "sursis" que suspendeu a alludida penalidade, nem vendo que o supplicante foi impronunciado por falta de provas, em 19 de Dezembro pp, no processo de "furto" a que tambem respon-

deu, impronuncia esta que annullou de facto e de direito a primeira condemnação, a qual será facilmente revista;

6º) que toda essa campanha odiosa, esses soffrimentos materiaes e moraes, inclusive maltratos physicos, tudo representa uma persiguição conjugada da Policia e da Companhia pelo facto de sêr o supplicante revolucionario sincero, desde 1924, conforme cabalmente demonstra, sendo de notar que a sua odysseia occorreu precisamente no periodo em que ser revolucionario, éra mais que um crime inaniçavel; e

7º) Além de tudo, a Companhia nem ao menos procurou simular o processo administrativo requerido obrigatoriamente pela actual legislação.

Corroborando as suas allegações, o supplicante junta os copiosos documentos annumerados a folhas 4 e 5 de folhas 5, comprobatorios do tempo de serviço, dos sentimentos revolucionarios, da estima e do conceito de que gozava na Companhia.

Pelo que allega e documenta, requer, por fim, o supplicante:

- 1º) Seja a Companhia Brasileira de Portos intimada a readmitti-lo;
- 2º) Seja intimada a pagar-lhe os ordenados não recebidos, desde a data da suspensão até a da readmissão, e
- 3º) Seja mandado contar todo esse tempo como de serviço.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1931.

José Augusto Leal
Auxiliar

faço subir ao Sr. Director

Em 3-1-1931

João Louçada
chefe da secretaria

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Excmo. Sr. Presidente.

Em 6 de Junho de 1931

Guariso
Director da Secretaria

VISTA

Ao Sr. Dr. Procurador Adjunto
Rio de Janeiro 6 de Junho de 1931

João
Procurador Geral

Em de parecer regi. ovidual
a Com. parhi.

Rio, 7/1/31.

Francisco Pimenta

Procurador adjunto.

de ordem do Sr. Presidente,
faz-se o expediente

Rio 2/1/31
Guariso

557
faca-se o expediente.

Em 27-1-931

João Louzada

chefe da repartição

II- 140

Exmº Snr. Director da Companhia Brasileira de Portos .

Tendo o Snr. Carlos Alberto de Moraes Rego apresentado reclamação ao Conselho Nacional do Trabalho contra o facto de haver sido dispensado por essa Companhia sem a observancia dos preceitos legais, segundo allega, solicito-vos informeis com a possivel brevidade tudo que se offerecer a respeito, como tempo de serviço do reclamante, causa e data da demissão, etc..., remetendo a este Conselho o processo em original ou copia authenticada do inquerito administrativo em que se deve ter baseado a referida demissão .

Attenciosas saudações .

Presidente .

Handwritten notes and signatures:
 Recebido
 O Sr. Director
 da Companhia Brasileira de Portos
 em 19 de Janeiro de 1930
 Carlos Alberto de Moraes Rego

Exmo. Sr. Diretor da Companhia Brasileira de Cimento

Tenho o Sr. Carlos Alberto de Moraes Lima apresentado
 reclamação ao Conselho Nacional de Trabalho contra o Sr. João
 de Deus Lima, reclamando por sua demissão sem a observância das
 regras legais, segundo alguns artigos do Regulamento da
 Companhia Brasileira de Cimento, em que se refere a respeito, como sendo
 de serviço de reclamação, omisso e data de demissão, etc., etc., etc.,
 tendo a este Conselho o processo em original ou copia autêntica
 e de interesse administrativo em que se deve ter presente a
 referida reclamação.

Atenciosas saudações.

Resposta

Junta de

Nesta data prateo a resposta
 da Cia Brasileira de Cimento ao offi-
 cio de fs. 23. Em 19 de Fev. 1931
 J. de A. M.

524

EXMO. SNR. DR. MARIO DE ANDRADE RAMOS
DD. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N.º J. 1210
Em 10 de Fevereiro de 1931

A COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS, sociedade anonyma com sede nesta cidade á Av. Rio Branco n.º 46, 5.º andar, accusando o recebimento do officio de V. Excia. n.º II 140 vem declarar o seguinte:

1.º - Realmente Carlos Alberto de Moraes Rego trabalhou desde 1.º de Janeiro de 1926 até 1.º de Julho de 1929, nesta Companhia, data em que foi exonerado;

2.º - que a sua exoneração não foi precedida de inquerito administrativo por não ser necessario, visto que

3.º - a exoneração teve lugar por haver Carlos Alberto de Moraes Rego sido condemnado a um anno de prisão, por sentença do Juiz criminal da 1.ª. Vara desta Capital como incurso nas penas da lei 4.294 de 6 de Julho de 1921.

Assim sendo tratando-se de processo de acção publicae (venda de entorpecentes), em que a justiça reconheceu o delicto imputado ao accusado, se nos afigurou não haver necessidade do respectivo processo administrativo, mesmo porque aquelle nada teria apurado visto o delicto não ter sido praticado contra bens da Companhia. Não podia tambem a Companhia conservar um seu empregado condemnado a um anno de prisão pela justiça publica.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de alta estima e consideração.

Rio, 10 de Fevereiro de 1931
Aguiar de Souza
10 2
21

525

Commerciavam criminosamente com toxicos e foram condemnados



Jose de Aguiar Bastos, Domingos Evangelista de Lima, Jorge Marge, Octavio Moraes, Antonio Santos Gamito e Carlos Alberto Moraes Rego, os condemnados

A NOITE divulgou, oportunamente, a feliz diligencia realizada pelo Dr. Augusto Mendes, delegado especializado na campanha contra o commercio clandestino e o uso de toxicos e entorpecentes, em fins do anno proximo passado, sobre uma grande quantidade de cocaína desembarcada em contrabando, de um navio, no Cães do Porto. Foram presos e processados como principais responsaveis no commercio criminoso os individuos José Aguiar Bastos, Domingos Evangelista de Lima,

Alfredo Philippe Esterian, José Marge, Octavio Moraes, Antonio dos Santos Gamito e Carlos Alberto de Moraes Rego, os quaes foram hoje condemnados pelo Juiz da 1ª Vara Criminal, Dr. Oliveira Figueiredo, respectivamente a 2 annos e 7 meses, 2 annos e 6 meses, 1 anno e 3 meses e os demais a 1 anno de prisão cellular, os primeiros como incurso no grau medio e estes no minimo, da lei n. 4.204, (paragrapbo 1º), de 6 de julho de 1921, sendo que Aguiar Bastos foi condemnado tambem por uso de arma.

1) José Aguiar Bastos- 2) Oscar Alberto de Moraes Rego-3) Octavio Moraes-

Despacho da Superintendencia em 20/5/930:- Tendo sido condemnados por sentença do Juiz da 1ª Vara Criminal, ficam demittidos dos serviços de nossa Companhia. a) Henri Delport.



Informação

Satisfazendo o requerido pelo Sr. Procurador Adjuvante, a fl. 22, a Cia Brasileira de Portos presta informações, visivelmente verdadeiras, sobre a demissão de Carlos Alberto de Moraes Prego. Confessa que o demittido sem abrir o indispensável inquerito administrativo, e confessa, ainda, expressa ou tacitamente, todos os afilados do reclamante. Quando, de industria, procura contradizê-lo, informando que elle começou a trabalhar em 1.º de Janeiro de 1926, a Companhia não alcança o objectivo porque a si mesma se contradiz, pois a fl. 5 já attestou "que o Sr. Carlos Alberto de Moraes Prego foi admittido em 3 de Outubro de 1919".

Rio, 18 de Fev 1931

J. Aleatny
Auxiliar

Atos conferidos, submetto o presente processo ao Sr. Director da Contabilidade.

Rio de Janeiro, 25 de Fev. de 1931.

Leandro de Moraes
Sr. da Contabilidade

VISTO-Ao Sr. Dr. Procura de Geral.

de ordam do Excmo. Sr. Presidente

Em 27 de Janeiro de 1926

Quaresma
Director da Secretaria

Requiro seja expedido cum in
genum a Secretaria para que visasse
seus. attento ao p. 5, onde lido
ponto por. reclamante foi devido.
De as series duas 3 as Circulares
de 1919, quanto a Secretaria p. officio
de p. 24 de dno. por a Secretaria de
series de recenseamento de 1.º de
Janeiro de 1926.

Em 27 de Janeiro 1926

J. Lourenço de Sousa
Presidente

CONCLUSÃO

Nota dada, lido estes autos e conclusos ao
Excmo. Sr. Presidente.

Em 27 de Janeiro de 1926

Quaresma
Director da Secretaria



Como requer o Sr. Procurador geral

Em 27 de Janeiro de 1926
Manoel de A. Ramos
PRESIDENTE

Dr. Carlos Ribeiro
Quaresma

ILMO. SR. DIRECTOR DO COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

Nas informações prestadas a este Conselho em vosso officio de 10 de Fevereiro ultimo, ha a declaração de que o "Sr. Carlos Alberto de Moraes Rego trabalhou nessa Companhia desde 1º de Janeiro de 1926 até 1º de Julho de 1927. Entretanto, em um documento com que o interessado instruiu a sua reclamação, documento firmado pelo Sr. Superintendente Geral Henri Delport e authenticado pelo tabelião Alvaro Teixeira, essa mesma Companhia attesta que o mesmo "Sr. Carlos Alberto de Moraes Rego foi admittido em 3 de Outubro de 1929 e demittido em 20 de Maio de 1930."

Tratando-se de duas declarações contraditorias, do maximo interesse para o caso, somente no que concerne á data da admissão, solicito-vos os urgentes esclarecimentos que o assumpto requer.

Attenciosas saudações.

Antônio Carlos de Moraes Rego

 PRESIDENTE

Comp. Br. de Portos
 10/3/31

7257

2

31

10 Março

II-881

ILHEO. SR. DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E REFORMA DE TERRELOS

Nas informações prestadas a este Conselho
 em vossa offição de 10 de Fevereiro ultimo, na a declaração
 de que o Sr. Carlos Alberto de Moraes Lago trabalhou nessa
 Companhia desde 1º de Janeiro de 1926 até 1º de Junho de 1927
 Entretanto, em um documento com que o interessado instruiu a
 sua reclamação, documento firmado pelo Sr. Superintendente
 Geral Henri Delport e autenticado pelo tabelião Alvaro Tel-
 xeira, essa mesma Companhia atesta que o mesmo Sr. Carlos
 Alberto de Moraes Lago foi admitido em 3 de Outubro de 1926
 e demittido em 20 de Maio de 1930.

Tratando-se de duas declarações contra-
 ditorias, do maximo interesse para o caso, somente no que
 concerne à data de admissão, solicito-vos as urgencias seu
 revimento que o mesmo se realize.

Atenciosas saudações.

mitado

Nesta data pinto

officio que se segue

Em 6/11/31
Jaleby

Dr. Osorio de Almeida Junior

AVOZADO
Avenida Rio Branco, 46-3° Tel. N. 2807

1528

Exmo. Snr. Dr. Mario Ramos

DD. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº II 2166

Em 30 de Março de 1931

A Companhia Brasileira de Portos, respondendo ao of-
ficio de V. Exa. nº II-281, referente ao tempo de serviço
de Carlos Alberto de Moraes Rego, vem declarar que realmen-
te esse seu ex-empregado foi demittido em 20 de Maio de
1930, sem ter sido aberto inquerito administrativo, visto
ter sido condemnado por sentença do Juiz da Vara Criminal.

O referido empregado trabalhou nesta Companhia desde
a sua fundação desde o anno de 1923.

Anteriormente, segundo o nosso archivo, elle trabalha-
va na Compagnie du Port, que era a que então explorava o
serviço da exploração do Cães do Porto do Rio de Janeiro,
teno passado para a actual Companhia Brasileira de Portos,
na data acima referida.

Segundo consta ainda do nosso archivo, Carlos Alberto
Moraes Rego entrou para a Compagnie du Port em 1 de Outubro
de 1919.

Assim pois, não tem os 10 annos de serviço effectivo
nesta Companhia, condição sine qua non de sua vitaliciedade,
o que obrigaría abertura do inquerito no caso de demissão.

30 de Março de 1931
Osorio de Almeida Junior



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



529

TABELLIÃO
ALVARO R. TEIXEIRA
18.º OFFICIO

Livro 57.-----Fls. 64v.-----

Telephone Norte 2801
ROSARIO, 100-Rio de Janeiro

Certidão

Alvaro Rodriguez Teixeira, Serventuario Vitalicio do 18.º Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 57.-----de procurações e substabelecimentos deste cartorio, nelle a folhas 64v.-----acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz

a COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS.

SAIBAM os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e nove.-----aos dezeseis.-----dias do mez de Julho.-----nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, comparece como outorgante em meu cartorio, a Companhia Brasileira de Portos, sociedade anonyma, com sede nesta cidade, representada por seu Director Dr. FRANCISCO MANOEL CHAGAS DORIA;--

reconhecid como propria X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X. pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, e estas minhas conhecidas, do que dou fé; e perante ellas disse me que por este Publico Instrumento nomea e constitue seus bastantes procuradores os Drs. EUGENIO DE VALLADAO CATTA-PRETA e GABRIEL OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR, cidadãos brasileiros, casados, advogados, o primeiro com escriptorio á rua Ouvidor nº68 e o segundo á Avenida Rio Branco nº46, a cada um dos quaes, sem dependencia da ordem em que vao nomeados e sem que o funcionamento de um induza caducidade quanto ao outro, confere todos os poderes de representação para o foro em geral, de qualquer natureza e instancia e junto as repartições administrativas federaes e municipaes, requerendo e allegando quanto for mister, usando de recursos, substabelecendo no todo ou em parte, revogando substabelecimentos, usando dos poderes adiante impressos e praticando quaesquer outros actos tendentes ao inteiro desempenho do mandato.--

Archivo em Casa Forte

concede todos os poderes, em Direito permittidos, para que em nome delle *Outorgante*, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra delle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle *Outorgante* fór *Autor* ou *Réo*, em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contradictar, produzir, e inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle, *Outorgante*; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiarios, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos, em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador, ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse *do que dou fé, e me pedi* este Instrumento que lhe li e ás testemunhas,

José Gabriel de Azeredo Coutinho e José Cardoso Filho.-----
e achando-o conforme, accet : e assigna eu, Antonio dos Santos Vasconcellos, ajudante,
a escrevi.-E eu, ALVARO BORGERTH TEIXEIRA, Tabelliao interino, subscrevi.-
Francisco Manoel Chagas Doria.-J.G.A. Coutinho.-José Cardoso Filho.-(Sel-
lada com 2\$000).-EXTRAITA por certidao, hoje, 8 de Abril de 1930.-E eu,

Antonio dos Santos Vasconcellos, sub-
scrito - Assigno.

Antonio dos Santos Vasconcellos



Informação

A Companhia Brasileira de Portos, respondendo a off. p. n. de p. n., despacha com a radicação em que menciona, declarando já agora que Carlos Alberto de Moraes Ferey foi admittido, de facto, em 3 de Outubro de 1919. Tinha, portanto, o reclamante, mais de 10 annos de serviços quando foi demittido, em 20 de Maio de 1930 (doc. p. 5), mas obstante a Companhia ainda querer insinuar o contrario.

Em 6/11/31

J. A. de Azevedo
Auz

Faco subm. ao L. Director da Secretaria.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1931,
Pentecostes, Bahia Mourão,
C. de Rec. n.º.

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 15 de Abril de 1931

M. A. de Azevedo

Director da Secretaria

Requiere se oficie a C^o P^ori-
 cino de Pat^o, o ceddo a qualquer
 seu representante. com os p^otes de
 P^ori. e P^ori. se de successora
 do C^omp^ognie du Part; e. seu
 contracto de arrendamento e de arrendo
 de contracto do antigo C^ori. e
 se i C^ori perpetuamente oposto
 sem nenhuma leg^o de arren-
 damento do C^omp^ognie out^o.

Ent^o no momento de arrendamento
 necessarios p^ori a v^ol^o de l^o e i
 que de com^o e d^ori^o au nenhum
 d^ori^o e reclamante a v^ol^o de
 G^ori^o de arren. p^ori^o.

15 de Maio de 1931
 Y. Leuzel de Almeida
 Almeida, sup.

CONCLUSÃO

Ante os autos e conclusos ao
 Excm. Sr. Presidente

15 Maio de 1931
 Grandjean

Director da Secretaria

Com. Sup. de P^ori^o

Em 15 Maio de 1931

M. A. M. P.

PREZIDENTE

A' Sr. Grandjean
 Jurisfado
 Nesta data p^ori o req^o que se segue.
 J. A. M. P.
 20/11/31

531

Mme Sr Presidente do Conselho
Nacional do Trabalho

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº II 2424

Em 20 de Abril de 1934

Tendo tido sciencia de que a
Procuradoria desse Conselho requereu
uma diligencia junto a Com. B de
Porto, com o fim de saber qual
a situacao dos funcionarios da antiga
Companhia do Vert, perante as let-
teras contractantes; Com. Brasileira de
Porto) seque, junto ao processo
9739, de qual vem a assignatura, a
preza (Clausuras do Contrato) de que e,
de accordo com a clausura 122 XX do
actual contracto, ficou a Com. Brasileira
de Porto, obrigada a manter todos os
funcionarios da antiga Companhia do
Porto.

Com a preza que ora vos remette,
penso ser desnecessaria tal diligencia.

P. Def.

Carlos Alberto Moraes Rego



Letra
20-4-34

1532

Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações de regulamento do tráfego ou conformidade do art. 265 § 2º os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infração			Natureza da infração	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Antonio Nascimento	8	Automovel	16	Outubro	1922	Desobediencia ao signal	Motorista
Arthur C. Martin	210	Motorista	"	"	"	Contra sinal	Proprietario
Joaquim M. de Carvalho	225	Automovel	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
João B. da Cunha	268	"	"	"	"	"	Motorista
Myrcio Antonio	443	"	"	"	"	Contra sinal	Motorista amador
Dr. Antonio Austregalho	814	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario
Appolinario G. Cunha	988	"	"	"	"	"	Motorista
João F. da Silva	1.137	"	"	"	"	"	"
Dr. Antonio F. de Araujo	1.396	"	"	"	"	"	Proprietario
João de Freitas	1.453	"	"	"	"	"	Motorista
João C. de Oliveira	1.508	"	"	"	"	"	"
Belisario Ferraz	1.625	"	"	"	"	"	Proprietario
Carmel Francisco A. Melo	1.629	"	"	"	"	"	"
Cornel Francisco A. Melo	1.649	"	"	"	"	"	"
Cornel Francisco A. Melo	1.579	"	"	"	"	"	"
Joaquim F. de Mattos	1.931	"	"	"	"	"	Motorista
Alfredo dos Santos	2.026	"	"	"	"	Falta de freio	"
The Rio de Janeiro Light and Power	2.147	"	"	"	"	Falta de sinal	Proprietario
Anglo M. P. Light Co. Ltd.	2.175	"	"	"	"	"	"
Francisco Casabonny	2.841	"	"	"	"	"	"
Salvador H. M. Assado	2.927	"	"	"	"	Contra sinal	Motorista
Agostinho E. Lima	3.044	"	"	"	"	"	Motorista amador
Martins & Feitas	3.194	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario
Companhia de Veicula Rodovias	3.256	"	"	"	"	Contra sinal	"
Instituto Pousada	3.401	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista
Moura & Blatze	3.825	"	"	"	"	"	Proprietario
Mozes A. Carneiro	3.934	"	"	"	"	"	Motorista
Joaquim M. Oliveira	4.099	"	"	"	"	Excesso de velocidade	"
M. e. Rosa M. Primitiva	4.104	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario
João B. Lopes	4.231	"	"	"	"	"	"
Augusto Quintana	4.836	"	"	"	"	"	Motorista
Dr. Sousa Filho	4.862	"	"	"	"	Contra sinal	Proprietario
Irmãos Noragans & Cia	4.961	"	"	"	"	Duobediencia ao signal	"
João da Lages	5.184	"	"	"	"	"	Motorista
Antonio José da Silva	5.264	"	"	"	"	"	Proprietario
João U. Santos	5.373	"	"	"	"	"	Motorista
Rodolfo Oliveira	5.811	"	"	"	"	"	Proprietario
Enrico R. J. Sant-Angelo	5.822	"	"	"	"	Contra sinal	Motorista
Enrico R. J. Sant-Angelo	5.822	"	"	"	"	"	"
Enrico R. J. Sant-Angelo	5.822	"	"	"	"	Contra sinal	"
Enrico R. J. Sant-Angelo	5.822	"	"	"	"	Abandono	"
Enrico R. J. Sant-Angelo	5.822	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Jose A. Guanais	5.942	"	"	"	"	"	"
Manoel P. Soares	5.987	"	"	"	"	"	"

Inspectoria de Vehiculos, 16 de outubro de 1922. — O Inspector, capitão H. Müller.

Instituto Nacional de Musica

CONCURSO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DE PIANO

De ordem do Sr. director, faz-se publico que, de accordo com as regras dadas de 2 de agosto de 1920, publicadas no Diario Official de 6 do mesmo mez, se acha aberta a secretaria deste Instituto, pelo prazo de 12 dias, a contar de hoje, 1 de outubro, a inscricao no concurso para o provimento de um lugar de professor substituto de piano.

Só poderão ser admittidos a concurso os brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos.

Para ser admittido a inscricao devere o candidato requerer ao director, juntando folha corrida do seu o habilitamento, salvo se já exercer funcão publica.

Além da folha corrida, poderão os candidatos annexar ao requerimento quaisquer documentos que julgarem convenientes, como

diplomas de habilitação ou prova de serviços prestados a arte e ao Estado.

Devidamente requerido, o candidato entregará o nome no livro destinado as inscricoes.

A inscricao poderá ser feita por procuração.

As provas do concurso serão theoricas e practicas, e versarão sobre o seguinte programma:

I Realização de um canto ou baixo dado a quatro partes;

II Execução de uma peça, indrada um mez antes da realização do concurso correspondente a tetcheira série do respectivo curso;

III Execução de uma ou mais peças escolhidas, pela comissao julgadora, em um repositório de quatro composicoes que o candidato apresentará, no acto do concurso;

IV Leitura, á primeira vista, de uma peça (em manuscrito) escripta especialmente

para o acto, pelo director ou por pessoa que elle designar, e apresentada ao candidato: 15 minutos antes da prova;

V Uma prova distinctiva, a qual consistirá em uma lição dada pelo candidato, em conformidade quanto ao modo e tempo de execução, que permitam avaliar a sua habilitação para o ensino.

A prova de que trata o n. 1 devere ser versar sobre um canto ou baixo, dado a quatro partes, e tirado á sorte de entre tres, apresentado pela comissao julgadora.

A peça indrada em o n. II ser escolhida no programma de ensino do respectivo curso e annexa a cartella do habilitamento, um mez antes do encerramento da inscricao.

Na prova distinctiva pelo n. V, o candidato analisará as phrases, os motivos e os rhythmos, indicando a interpretação que se deya dar á musica.

Instituto Nacional de Musica, 31 de julho de 1922. — O secretario, Artur Teófilo de Costa.

Pollcia do Distrito Federal

INSPECTORIA DE VEICULOS

Exame de motoristas

Chamada para o dia 23 do corrente ás 14 horas nesta inspectoria.

Rufo Papentus, José Lourenço Fonseca, João Azevedo, Raul da Silva Fernandes, Elias Armindo, Miguel Alves Gaspar, Joaquim Rodrigues de Carvalho, Mario Rebello de Oliveira, Charlene Rockill e Martinho Rodrigues Mourão.

Turma supplementar

Nelson Alves do Nascimento, Arlindo Castello Branco, José Saubos de Almeida Costa, Abílio Ribeiro Barbosa, Avelino Garcia Souto, Antonio Mendes Soatto Junior e Francisco Chaves Salgado.

Prova regulamentar

Ramolpho de Campos Salles:

Prova pratica

Erasto Rebello

Inspectoria de Vehiculos, 21 de outubro de 1922. — Carlos Franca, pelo inspector geral

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus §§ do regulamento em vigor, serão sujeitos a vistorias sanitarias no dia 27 do corrente mez, ás 14 horas, 14 1/4, 14 3/4 e 1 hora, respectivamente, os predios n. 135 A, 138 da travessa Navarro, 34, 4 barracões e 51-c-X, 2 barracões da travessa Universidade, ficando pelo presente edital citados a comparecerem a ellas querendo, os proprietarios dos referidos lugares ou os seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 17 de outubro de 1922. — Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus paragrafos do regulamento em vigor, serão sujeitos a vistorias sanitarias no dia 23 do cor-

rente mez, ás 14, 14 1/4 e 14 1/2 horas, respectivamente, os predios n. 10, 16 e 18 da rua Pinto de Figueiredo, ficando pelo presente edital citados a comparecerem a ellas, querendo, os proprietarios dos referidos predios ou os seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 18 de outubro de 1922. — Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus §§ do regulamento em vigor, será sujeito a vistoria sanitaria no dia 21 do corrente mez, ás 13 horas, o predio n. 71 da rua Pinheiro Guimarães, ficando pelo presente edital citado a comparecer a ella querendo, o proprietario do referido predio ou o seu representante legal e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 17 de outubro de 1922. — Joaquim Vidal, secretario.

Ministerio da Viacao e Obras Publicas

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DA BAIADA FLUMINENSE

De ordem do Sr. engenheiro-chefe desta Fiscalização e para os efeitos do decreto n. 8.313, de 20 de outubro de 1919, coadjuvado ao Ser. proprietarios por dominio directo ou de senhorio, dominio util, forciro ou emphyteutico e sub-emphyteutico dos terrenos e benfitorias já desapropriados por aquelle decreto e pelo de n. 14.561, de 30 de dezembro de 1920, comprehendidos nas bacias dos rios Meritty, Sarapuby, Iguassú, Estrella, Saracunas, Inho: erim e vertente occidental do rio Sarapuby, inclusive os antigos canaes ou valles, e todos os terrenos desanexos lidos pela curva de nivel externa de 33 metros acima do nivel do maré média, ou, na falta daquella cota, pelos respectivos divisores de a'ua, a apresentarem os seus titulos, devidamente legitimados, no escriptorio desta Fiscalização, a Avenida Venezuela n. 236, das 14 ás 16 horas, até o dia 31 de dezembro proximo futuro, aim de que por elles possa ser feita

a respectiva avaliação, na forma da legislação em vigor.

Outrossim, previne-se aos Srs. proprietarios que, si, dos titulos apresentados, não for possível encontrar-se no terreno vestigios dos marcos ou signaes das linhas divisorias entre confinantes, a demarcação será effectuada pela Fiscalização, sendo a despeza realizada descontada da importancia por que for feita a respectiva avaliação.

No escriptorio da Fiscalização serão prestadas aos Srs. proprietarios todas as informações de que possam carecer. — José de Brito Junior, encarregado do escriptorio, 1º escriptorario.

Directoria Geral dos Correios

Segunda secção

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Emissão de sobre-carta de 500 réis para valores e sellos de taxa devida de 400 réis.

Faço publico que no prazo de 90 dias, a contar da data do presente edital, entrarão em circulação as novas sobre-cartas de 500 réis, para registrados com valor e os novos sellos de taxa devida de valor de 400 réis, cujos caracteristicos são os seguintes:

Sobre-carta de 500 réis — A sobre-carta de 500 réis, tem a cor azul, é forrada internamente de entrelaç de linho, com as dimensões de 0,15 x 0,100; na face anterior tem os seguintes dizeres: peso, grammas, valor \$, ras, reg. tirado N. (logar), (Estado); no angulo direito um busto de mulher tendo, ao alto, as palavras «Brasil—Correios» e, em baixo da taxa 500 réis em letras brancas, ao lado um circulo com a palavra «arimbo»; no verso da sobre-carta as palavras «Remittente—Residencia».

Sello de taxa devida de 400 réis — O sello de taxa devida de 400 réis, mede 0,016 x 0,22, e tem a cor castanho avermelhada; no alto, em uma placa circular, lê-se, em letras brancas «Brasil—Correios»; na parte inferior, também em letras brancas, seguindo a forma circular, acham-se as palavras «Taxa devida». O centro do sello é occupado pelos algarismos do valor 400, ficando por baixo desses a palavra Réis. Os desenhos apparecem em um fundo formado por uma roseta de traço branco que occupa todo o rectangulo.

Sub-directoria de Contabilidade, 18 de setembro de 1922. — O sub-director, Eugenio Augusto Wasmach.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA O ARRENDAMENTO DO CAIS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Declaro que, com a devida autorização do Excmo. Sr. ministro da Viacao, foram modificadas as clausulas II, III, XXI e XXXVII do edital que vicia sendo publicado para a concorrência do arrendamento do porto do Rio de Janeiro, sendo aquellas modificações introduzidas nas novas publicações do referido edital, desta data em diante e de accordo com a ultima data marcada para seu encerramento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1922. — Lucas Bicalho, Inspector federal.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA O ARRENDAMENTO DO CAIS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, no dia vinte e tres de outubro do corrente anno, no meio dia, nesta Inspectoria, á praça Mauá n. 10, serão recebidas e abertas propostas para o arrendamento do cais do porto do Rio de Janeiro, nas seguintes condições:

Os serviços do porto do Rio de Janeiro cuja exploração industrial e commercial o Governo Federal pretende arrendar, em virtude do estabelecido no art. 97, alinea 54 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, são todos os que dizem respeito ao embarque, desembarque e armazenagem de mercadorias nas instalações do porto, abaixo mencionadas e conforme adiante se especificará.

II

O Governo entregará ao arrendatario o trecho do actual cais comprehendido entre o canal do Mangue e a praça Mauá, com todo o aparelhamento existente e respectivas instalações accessorias, assim como os armazens externos que foram julgados necessarios aos serviços de exploração a cargo do arrendatario e todas as linhas ferreas externas pertencentes ao porto, sendo essa entrega feita por arrolamento descriptivo de todas as obras, machinismos e aparelhos e por uma planta do porto, indicando as profundidades de agua dentro do perimetro que constitui a bacia do porto para o serviço do cais.

Quaesquer novos caes, que venham a ser construidos pelo Governo no mesmo porto do Rio de Janeiro e para o mesmo fim de execução de serviços de porto, mas sem ligação continua com o cais actual, poderão ser explorados ou pelo mesmo arrendatario e mesmo contrato deste ou mediante outra qualquer solução, para a qual terá o dito arrendatario

As 33

preferencia em igualdade de condições, na falta da qual será de ser aplicado o dispositivo da cláusula XXXVII para o fim de se pagar as quantias fixas que lhe caberem pelas mercadorias que transitarem nessas caixas, sendo estes, então, entregues livremente a quem mais convier ao Governo.

III

O prazo de arrendamento começará da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas e terminará em igual data das annas depois, com a restituição ao Governo, feita pelo arrendatário, de tudo que tiver dello recolhido, constante do arrolamento mencionado na cláusula antecedente e mais o que tiver sido acrescido no decurso do contrato, tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento. Esse prazo, mediante accordo entre as duas partes contractantes, poderá ser prorrogado uma ou duas vezes por períodos não excedentes de dez annos cada um.

IV

O arrendatário cobrará, pelos serviços que prestar, as taxas seguintes, em moeda-papel:

A

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Esta taxa será cobrada dos navios nas seguintes condições:

- a) sobre todas as mercadorias de importação estrangeira, descarregadas no porto, quer a descarga seja feita no cais, quer em outro ponto da bahia, por kilogramma, 500R
- b) sobre mercadorias nacionais, somente quando sejam tratadas directamente, de navio para navio, sem utilização do cais, por kilogramma, 200R

B

FORNECIMENTO DE AGUA AOS NAVIOS

Por metro cubico de agua fornecida com os aparelhos medidores, nos navios atracados aos cais, será cobrada a taxa de 15000

C

UTILIZAÇÃO DE FLUTUANTES

Os navios que para os seus serviços requisitarem flutuantes, pagarão a taxa de cincoenta mil réis (500) para cada um, por dia ou fracção de dia.

D

CARGA OU DESCARGA PELO CAIS

Esta taxa, que corresponde á retirada das mercadorias do convés do navio para o cais ou vice-versa, não comprehendendo o serviço de estiva do porão dos navios o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio, será cobrada da seguinte fórma:

- a) para os generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado, réis 1,5
- b) para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado, réis 4,0

E

CAPATAZIAS

A capatazia comprehende toda a movimentação das mercadorias de qualquer genero, desde a sua descarga no cais até a entrega aos respectivos consignatários nos portos externos dos armazens internos e externos incluídos no arrendamento, nos portões dos paços e depositos do cais, nos armazens externos, particulares, servidos pelas linhas ferroviarias ligadas ao do cais ou nas estações das estradas de ferro immediatamente ligadas de mesmas linhas, sendo nestes dois casos a entrega feita nos próprios vagões.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem, comprehendendo a mesma movimentação desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos, até o cais para o successivo embarque.

Esta taxa será applicada da seguinte fórma:

- a) para os generos de importação estrangeira, exceto os volumes de caixas das letras b e c, no caso de:
 - em volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo 200R

idem de mais de 500 até 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	250R
idem de mais de 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	300R

b) para os generos de importação estrangeira das taboas de despachos sobre agua, quando não obrigados a fazerem em deposito, de um dia para outro nos armazens, paços e dependencias da faixa do cais;

Em volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	200R
idem de mais de 500 até 1.500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	300R
idem de mais de 1.500 até 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	400R
idem de mais de 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	500R

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela tabella correspondente ao limite do peso em que incidir o volume, applicado á totalidade do seu peso effectivo.

- c) para o carvão de pedra importado do estrangeiro, por kilogramma 1,5
- d) para os generos de exportação para o estrangeiro, por kilogramma 4,5
- e) para os generos de importação ou exportação por cabotagem, por kilogramma 4,5
- f) para os minerios de manganesa, ferro e para areias incozificas exportadas para o estrangeiro, por kilogramma 1,0
- g) para o sal e o açúcar nacional, por kilogramma 1,5
- h) para o carvão de pedra nacional, por kilogramma 0,5

Para os generos a granel, a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

F

ARMAZENAGENS

A armazenagem corresponde á guarda de mercadorias nos armazens, paços e dependencias do cais, sendo cobrada a partir do dia de entrada até o dia de saída, por mez ou fração de mez, e calculada as taxas sobre o valor official determinado pela alfandega ou, para as mercadorias nacionais, sobre o valor de conhecimento ou factura commercial;

a) as mercadorias de importação estrangeira, em geral, depositadas nos armazens internos, paços e dependencias do cais, pagarão:

Um mez	1 %
Dois mezes 1 1/2 % ao mez ou total de	3 %
Tres mezes 2 % ao mez ou total de	6 %
Quatro mezes 3 % ao mez ou total de	12 %

Continuando dali em diante á razão de 3 % para cada mez que se seguir;

b) as mercadorias de importação estrangeira constantes da tabella K das alfandegas e recolhidas nos armazens internos, paços e dependencias do cais, pagarão o dobro das taxas acima indicadas;

c) as mercadorias de importação estrangeira da tabella H das alfandegas e que forem despachadas sobre agua, embora tenham de transitar pelo cais e suas dependencias, terão isenção de taxas de armazenagem e o prazo de seis dias uteis para sua retirada; caso seja excedido esse prazo, ser-lhe-ha então cobrado o dobro das taxas de armazenagem a que estariam sujeitas si não fossem despachadas a bordo ou sobre agua;

d) as mercadorias nacionais de qualquer natureza, em transito pelo cais e suas dependencias, terão isenção da taxa de armazenagem com direito a seis dias uteis para serem retiradas; caso seja excedido esse prazo, ser-lhe-ha então cobrado, como armazenagem, o dobro das taxas acima indicadas na letra e do presente capitulo (mercadorias estrangeiras);

e) as mercadorias recolhidas nos armazens externos do cais a cargo do arrendatário, quer as de importação estrangeira, desembarcadas já com aquelle destino com omissão da alfandega, quer as nacionais de qualquer natureza, pagão de armazenagem taxas equivalentes ás adoptadas nos armazens externos particulares, constantes das tabellas approvadas pela Fiscalização do Porto e revistas anualmente;

f) em qualquer caso de demora de mercadorias no cais e suas dependencias, por motivo de questões suscitadas pela alfandega ou referentes ás conveniencias do fisco, serão adoptadas, para a cobrança das taxas de armazenagem, as mes-

Das regras estabelecidas para os seus serviços de cães, procedendo-se igualmente com relação ao modo de cobrança de frete e demais casos não previstos no presente artigo.

I
TRANSPORTE

Esta taxa corresponde a qualquer transporte de mercadorias não compreendido nas taxas de capitania acima especificadas e feito pelas linhas férreas do porto:

Em vagões de propriedade do porto, correndo as operações de carga e descarga por conta das partes e em volumes de pesos não superiores a 500 kilos por tonelada no freteio.....	28000
Em vagões das estradas de ferro em correspondência e nas mesmas condições acima, por tonelada ou freteio.....	48000

Para os volumes de peso individuais superiores a 500 kilos, a taxa de transporte será igual à de capitania correspondente.

Nos transportes entre armazéns externos particulares ou destes para as estações das estradas de ferro, a taxa mitima de transporte corresponderá a meia lotação do vagão respectivo.

II
TAXAS ESPECIAIS

Serão cobradas em virtude de acordos já existentes e futuros a vigor, das seguintes substituições de taxas relativas às linhas azules e outras linhas de estradas de ferro e das seguintes exceções, sendo lidas as respectivas condições e paradas dos respectivos interessados, as seguintes taxas:

- a) Trigo importado pelas linhas Ingles e Fluminense e desembarcado pelas próprias instalações especiais existentes nos cães, por tonelada..... 25500
- b) Produtos das mesmas moendas exportados quer por mar, quer pelas linhas férreas do porto, pelo transporte nos ditos moedores no cães e pela entrega a bordo, por tonelada..... 24000
- c) Óleo combustível das Companhias Casco, Anglo-Mexican Petroleum e Standard Oil carregado ou descarregado pelas próprias instalações especiais existentes no cães ou transportado pelas linhas férreas do mesmo, por tonelada... 11100
- d) Mercadorias da tabela II da Alfândega, destinadas aos armazéns da Empresa de Armazéns Frigoríficos, carregadas ou descarregadas pelas próprias instalações especiais existentes no cães por tonelada..... 24500
- e) Quando estes serviços forem executados, sendo aplicadas a taxa de armazém n. II, acordada pela referida Empresa de Armazéns Frigoríficos, de conformidade com o acordo celebrado em aditamento ao anterior, será cobrada, além da taxa de 25500, um acréscimo de..... 12000
- f) Café, rozeira em trânsito pelos cães para embarque:
 - Por sacco até 60 kilos..... 2360
 - Por kilo excedente..... 2001

I
SERVÍÇOS ESTABELECIDOS

Pelo serviço de carga e descarga dos navios a qualquer hora de noite ou nos domingos e dias feriados, serão cobradas dos mesmos as despesas extraordinárias effectivamente realizadas a maior, e desde que haja requisição prévia dos interessados, a competente licença da alfândega e as condições de serviço permitam, a prestação destes serviços extraordinários será obrigatória para o arrendamento.

V

Os serviços e taxas mencionados na cláusula anterior são aplicados e serão applicados do modo seguinte:

a) a atracção e atracção dos navios no cães serão feitas sob a direcção e responsabilidade dos respectivos commandantes;

b) a taxa de carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de todas as mercadorias em generos de qualquer especie que sejam embarcadas ou desembarcadas no cães;

c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despesas de dragagem para a sua descoberta e conservação do porto, mantidas sempre as alturas mínimas de agua indicada no plano do porto, referida na cláusula II;

d) a taxa de capitania para as mercadorias sujeitas ao exame de conferencia da Alfândega comprehendem não só a arrumação dos volumes nos armazéns, patios ou depósitos, como a abertura dos mesmos, e acondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltórios e de toda a de mais brancagem até a entrega aos respectivos donos nas portas externas, depois de feito o despacho pela Alfândega;

e) armazéns externos são os que, pertencentes ou administrados pelo arrendatario ou por particulares, foram directamente servidos pelas linhas férreas externas no cães;

As mercadorias que forem previamente consignadas a esses armazéns ou às estações das estradas de ferro, desde que sejam desembarcadas apenas em transitto pelo cães, serão levadas a seu destino mediante o pagamento de taxa de capitania que comprehendem então o transporte desde o referido cães até aquellas portas de entrada;

f) si, na hypothese acima, o consignatario não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retida de bordo, em qualquer dia, a excedente será recolhida a qualquer dos armazéns externos, correndo por sua conta a respectiva armazenagem;

O consignatario poderá, porém, requisitar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado ao ar livre em algum dos depósitos do cães, para lhe ser depois entregue quando elle o possa receber pagando então a taxa de que trata a letra G. Para essa entrega é concedido o prazo de 20 dias, findo o qual, fica o consignatario sujeito à taxa de armazenagem de armazéns externos, correspondente ao genero;

g) na zona do porto e fóra da área que cabe ao arrendatario, serão recebidos, em local apropriado, terrenos, servidos por linhas férreas, que o Governo arrendava para depósito de carvão de pedra, minérios de manganez e outros, sal a grosso e areia monalinas, sendo o transporte desde bordo até esses depósitos, e vice-versa, incluido nas taxas de capitania;

VI

Os generos desembarcados de navios arribados serão depositados e guardados nos armazéns internos do cães ou nos patios e dependencias do mesmo, conforme a sua natureza, mediante pagamento das taxas de descarga, capitania e transporte, si houver, e com freteio a um mar de armazenagem prohibido, si foram reembarcados.

Excedido este prazo, começará a pagar pela taxa respectiva em vigor armazenagem, e igual será calculada sobre o valor das mercadorias, tomados dos documentos officiaes e, no caso de falta destes, calculado por arbitramento, feita de accordo com as regras usuas, si estas generos forem vendidos no país, ficando ocurso no pagamento das taxas relativas à importação estrangeira.

Em qualquer hypothese, porém, os navios que descarregarem os generos de que trata esta cláusula ficam sujeitos ao pagamento da taxa de conservação do porto.

VII

As mercadorias em transitto do porto nacional para portos nacionais poderão ser baldadas sem passarem pelo cães, ficando, nesse caso, sujeitas a taxa de conservação do porto, de accordo com a letra e da cláusula IV.

As mercadorias que forem desembarcadas no cães para posterior reembarque, sem subir das instalações do porto, estarão sujeitas às taxas do cães, apenas para uma das operações de embarque ou desembarque.

VIII

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos arrendados:

- a) quaisquer sommas de dinheiro pertencentes à União ou aos Estados;
- b) as malas do Correio;
- c) as bagagens dos passageiros, que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;
- d) as cargas pertencentes às legações e consules estrangeiros;

7534

e) as cargas pertencentes aos funcionarios da União, em comissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida a isenção de direitos;

f) os petrechos bellicos, sómente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XIV;

g) os imigrantes e as suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas de bordo até as estações iniciais das estradas de ferro, pelos vagões destas;

A) as amostras de nenhum ou diminuto valor;

h) os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações que chegam em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação, ou chefe de estação naval;

i) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecânica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no país, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;

k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, constante que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

IX

O arrendatario não poderá fazer nenhum dos serviços que constitua objecto do arrendamento por preços ou taxas differentes das mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa, além da indemnização a este, si cobrar de menos e de restituição a parte lesada si cobrar de mais.

X

As rendas da exploração pelo contracto serão classificadas como:

1.ª *Ferrolheiras*, aquellas que resultarem dos serviços prestados na clausula XIII;

2.ª *Comerciaes*, as constantes da clausula XXXVII;

3.ª *Ordinarias*, todas as demais rendas.

XI

As rendas ordinarias a que se refere a clausula X são classificadas em dois grupos, a saber:

1.º rendas provenientes das taxas de carga, descarga, empacotagem, transporte e armazenagem em que incidem as mercadorias de cabotagem e as de exportação para o estrangeiro;

2.º rendas provenientes das taxas que são cobradas das mercadorias de importação estrangeira e, bem assim, de todas as demais taxas ou serviços não comprehendidos no primeiro grupo acima.

Atendendo á proporção média entre as taxas do primeiro grupo e as do segundo, fica estabelecida que a porcentagem do arrendatario sobre as rendas do primeiro será, e sobre da porcentagem estabelecida para o segundo grupo.

XII

O Governo poderá augmentar ou diminuir as taxas estabelecidas no contracto, mas as quotas a que terá direito o arrendatario serão sempre calculadas sobre o valor das taxas contractadas qualquer que seja a alteração para mais ou para menos que venha o Governo a fazer.

XIII

Além das taxas a que se referem as clausulas anteriores, o arrendatario terá a faculdade de executar serviços extraordinarios não determinados no contracto, cobrando por elles taxas facultativas, como sejam: emissão de *warrents*, rebuque, fornecimento de aparelhos de sua propriedade, ou de pessoal seu, e outros, reservando-se, porém, o Governo o direito de fixar o maximo das taxas que por elles o arrendatario poderá cobrar e sendo as rendas provenientes dessas taxas, na sua totalidade, pertencentes ao arrendatario.

XIV

O arrendatario deverá facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferencia para uso dosapparelhos do caes, sendo, porém, esses serviços indemnizados. No caso de movimento de tropas, poderão estas utilizar-se de todos os estabelecimentos do caes, para *campesina* ou *desembarque*, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XV

Si o Governo permittir livre transito pelo porto para mercadorias destinadas a outros países, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco e do arrendatario no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, empacotagem e armazenagem.

XVI

Farão parte do apparelhamento do porto os armazéns construídos pelo Governo na parte externa da faixa do caes, que forem julgados necesarios, a juizo do Governo, aos serviços de exploração, e que poderão ser alfandegados ou não, recebendo aquelles os generos da tabela H, permittidos pela alfandega.

XVII

Os armazens internos do caes ou externos alfandegados, entregues ao arrendatario, gozarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União.

XVIII

Considera-se faixa do caes a área comprehendida entre o paramento do caes e o alinhamento externo dos armazens da Avenida do Caes. Esta faixa é reservada exclusivamente para os serviços do caes e dentro della nenhuma entidade estranha poderá fazer qualquer serviço, salvo nos casos de que trata a clausula XXXVII ou outros estipulados no presente edital.

XIX

O arrendatario obrigará-se a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, attendido ás justas reclamações das partes, em tudo o que não conveniencia ás obrigações acima mencionadas, sendo responsável pela guarda e boa conservação das mercadorias que rocher.

Ficará elle sujeito a todas as leis e regulamentos actualmente em vigor ou que venham a ser promulgados, relativos ao recolhimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias nos portos.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará ao arrendatario as prévias instruções com relação ás garantias daquella fiscalização.

XX

O arrendatario ficará subordinado ao inspector da Alfandega em tudo o que disser respeito ás conveniencias e garantias do fisco, cumprindo todas as instruções ou ordens que pelo mesmo lhe forem expedidas com aquella fim.

Nos mesmos termos, ficará subordinado á repartição do Ministerio da Viação e Obras Publicas encarregada da fiscalização dos serviços de cobrança de taxas e emarcamento das obrigações constantes do contracto.

Enquanto o arrendatario não puder justificar a necessidade de alterações na organização actual dos serviços ou de substituição do pessoal existente, exceptuada a administração superior, deixará sobstarvar uma e outra, salvo casos isolados de conveniencia disciplinar ou regulamentar.

XXI

O arrendatario terá liberdade de acção na parte administrativa e economica dos serviços que contractar, mas não poderá fazer, sem prévia autorização do Governo, modificações nas obras e apparelhamentos que lhe forem entregues.

Fica, porém, o arrendatario desde logo obrigado a executar por sua conta as seguintes obras, independentemente da observação geral que lhe compete e de accordo com os regulamentos existentes na Inspectoria:

Construção de armazens de bagagem e passadizo superior no caes	2.187.000\$000
Modificação do tipo das linhas ferrées internas e externas do caes	968.000\$000
Materiaes rodante para a viação ferrée do caes	650.000\$000
Reparação de armazens não indauidos na conservação dos mesmos	447.000\$000

8.242.000\$000

Essas obras serão executadas por conta e direcção do arrendatário, dentro dos limites das verbas orçadas, mediante projectos approvados pelo Governo e sob fiscalização da Engenharia, sendo as despesas reconhecidas pelas contas verificadas de pessoal empregado e material adquirido, acrescendo-se a esse custo 10 % para despesas gerais, beneficio de construção e administração.

As obras assim concluídas ficarão desde logo incorporadas ao patrimonio do port. sem qualquer indemnização ao arrendatário, devendo o armazem de baragem ser executado no prazo de um anno após o inicio do novo contracto da arrendamento em favor do Governo dos planos definitivos daquelle construção, sendo as demais obras realizadas no prazo de quatro annos, fôrças os quaes o custo verificado será recolhido pelo arrendatário aos cofres publicos de uma só vez.

No caso de prorrogação de prazo a que se refere a clausula III, fica o arrendatário obrigado a execução de outras obras nas mesmas condições da presente disposição e em importancia na relação proporcional do prazo prorrogado para o prazo do contracto original. Da mesma forma, ao caso de rescisão antecipada, de accordo com a clausula XXXIV fica o arrendatário com direito a receber do Governo além da indemnização allí estabelecida, a importancia da parte do capital acima referido e cuja amortização deva ser cober aos annos que lixeo restarem pela rescisão.

XXII

O Governo reserva-se o direito de intervir na elaboração dos regulamentos que o arrendatário organizar, para a execução dos serviços fôrças-a, porém, somente no sentido de serem evitadas prejuizos para o fisco e para as partes interessadas nesses serviços, attendidos assim os direitos que a clausula anterior confere ao referido arrendatário.

XXIII

A cobrança das taxas pelos serviços prestados pelo arrendatário às mercadorias só será feita depois que ellas forem despachadas pela Alfândega e pagas a esta os direitos de entrada e outros impostos a seu cargo. Para os generos não tributados ou independentes da desembarcação pela Alfândega, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

Quanto à taxa de conservação do porto, a sua arrecadação será feita por intermedio daquelle repartição.

XXIV

O arrendatário entrará semanalmente para os cofres publicos com a renda acordada na escriptura anterior, mediante guia expedida pela repartição a cujo cargo estiver a fiscalização do serviço, depois de deduzida a quota que lhe couber.

Até o dia 10 de cada mês o arrendatário apresentará um balancete com a necessidade de verificação da renda cobrada no mes anterior e cumprirá todas as indicações que lhe forem dadas para melhor fiscalização e recolhimento da referida renda. Verificado esse balancete, far-se-ha a conta definitiva das quotas a que tiver direito o arrendatário, para o fim de ser indemnizado do que de mais tiver recolhido semanalmente ou entrar com o que tiver descontado a mais.

XXV

Durante a vigencia do contracto, salvo as taxas previstas na presente escriptura, não será permitida a não ao arrendatário a exploração do canal de tá capital e do armazem, com as regatas dos botes e embarcações da União. Entretanto, enquanto não for instalado o deposito a que se refere a clausula XXIX, será admitido o funcionamento de trapiches particulares com independencia exclusiva para os generos de que trata a dita clausula.

XXVI

Correrão exclusivamente por conta do arrendatário todas as despesas relativas à administração e custeio dos serviços do canal, de conservação e reparação de todas as obras e aparelhamentos que lhe forem entregues, inclusive a dragagem do canal para manutenção das alturas de agua indicadas na planta e no plano a que se refere a clausula II, a iluminação dos armazens, edificios, faxa do porto, a vigilância, e o custeio das obras para execução dos serviços contractados e qualquer outra despesa ordinaria, extraordinaria ou eventual que se refere aos serviços arrendados e ao contracto, inclusive a quota para o Governo para as despesas de fiscalização.

XXVII

Durante o prazo do contracto, o arrendatário será obrigado a fazer à sua custa a conservação e reparação de que carecerem as obras, machinismos e demais bens que lhe forem entregues, mantendo tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo substituir por novo, tambem à sua custa, o que se inutilizar.

De mesma forma a obstrução e a dragagem que forem necessarias, para a manutenção de profundidade de agua na boca do porto, muryada na respectiva planta.

Se, intendo a fazer qualquer obra de conservação ou de restauração, deixar o arrendatário de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem, por conta do arrendatário, e se este se recusar ao pagamento das respectivas expensas, o Governo mandará descontar a importancia da caução a que se refere a clausula XLII.

XXVIII

O arrendatário ficará obrigado a empregar todos os esforços para activar quanto possível o carregamento ou descarregamento, ou descarga dos navios ou embarcações atracadas ao canal, de modo a reduzir ao minimo o tempo de atracação, ficando o navio por seu lado com igual obrigação, sob pena de multa a ser estabelecida pelo Governo.

XXIX

O Governo incorporará aos estabelecimentos e installações a que se refere a clausula II, um deposito para o armazenamento e guarda de inflammaveis, explosivos e corrosivos, logo que tenha resultado sobre a escriptura do local e construção do mesmo deposito.

XXX

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não esteja estabelecida penalidade especial, ficará o arrendatário sujeito a multa até o maximo de réis 20.000, e no dobro, pelas reincidencias, multas essas impostas pelo chefe da repartição fiscal, com recurso final para o Ministro da Viação e Obras Publicas.

Se estas multas não forem pagas pelo arrendatário dentro do prazo de 10 dias, após decisão final, no caso de recurso, (contando-se tal prazo da data da intimação da mesma decisão) será o seu valor descontado da caução de que trata a clausula XLII.

XXXI

Se o arrendatário não residir no Districto Federal, terá nesto um representante nomeado pelo Governo, com plenos e ilimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario, brasileiros, quaisquer questões que com elle se apresentem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação judicial e outras se que por direito se exija citação pessoal.

O arrendatário ou seu representante não poderá ausentar-se nem mesmo temporariamente da Capital Federal, sem deixar em seu lugar um substituto com plenos poderes e tambem nomeado pelo Governo.

XXXII

As questões entre o Governo e o arrendatário relativas aos serviços contractados e as que disserem respeito à intelligencia de qualquer clausula do contracto, serão submettidas pelo chefe da repartição fiscal, no prazo de oito dias, à autoridade superior, que as resolverá com promptidão.

Se o arrendatário não se conformar com a resolução dada, enviar-se-ha em ultima instancia o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro, dentro do prazo de 10 dias; se não chegarem elles a accordo, a questão será resolvida por um arbitro escolhido dentro de 10 dias, de comum accordo; na falta deste accordo cada uma das partes contrahentes, dentro de cinco dias, apresentará dois outros arbitros e dentro de quatro a sorte designará o desempateador, que resolverá a questão no prazo de 10 dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausulas do contracto, como multas, rescisão e outras, não são comprehendidas na determinação desta clausula, prevalecendo como definitiva a decisão do Governo.

XXXIII

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do contracto, que sejam administrativas, quer sejam judiciais, serão sempre decididas pelas tribunaes brasileiras, e a fórça para todas as questões judiciais entre o Governo e o arrendatário, serão estas escripturas em rep. será a fórc Federal.

Handwritten number 35 and other marks.

XXXIV

O contrato de arrendamento poderá ser rescindido, sem perda da caução do arrendatário, nos seguintes casos:

- 1º, por accordo amigavel entre as duas partes contratantes;
2º, por parte do Governo, depois de 1 de Janeiro de 1927, mediante aviso prévio de seis meses e o pagamento de uma indemnização de 10 % do total das quotas auferidas pelo arrendatário nos 12 meses anteriores à data da rescisão e applicada ao numero de annos que faltar para terminação do contrato;
3º, por parte do arrendatário, tambem depois de 1 de Janeiro de 1927, e com o prazo prévio de seis meses, nos casos comprovados e reconhecidos pelo Governo de sensivel aggravação permanente das condições da custódia dos serviços a cargo do arrendatário.

XXXV

O contrato será rescindido de pleno direito por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, e com perda da caução de que trata a clausula XLII, nos seguintes casos:

- 1º, se depois de multado, o arrendatário reincidir em qualquer falta que diga respeito a contrabando ou prejuizo do fisco;
2º, se reincidir na falta de que trata a clausula IX;
3º, depois que lhe forem applicadas mais de duas multas pela infracção da mesma clausula contractual.

XXXVI

Para as despesas de fiscalização, o arrendatário entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adiantados, dentro do primeiro mez de cada semestre, com a quantia de rês 30:000, em papel moeda nacional.

XXXVII

O Governo reserva-se o direito de, na vigencia do contrato, fazer concessões para o embarque ou desembarque de mercadorias no idea, sendo o respectivo serviço executado por conta e cargo de outrem que não o arrendatário, mediante installações especiais, desde que dali não advenha embargo para os serviços de dito arrendatário. Tais concessões serão sempre a titulo oneroso e os serviços sujeitos à fiscalização do arrendatário, que por elles perceberá, pagos pelo Governo, as quotas fixas abaixo especificadas e applicadas às mercadorias embarcadas ou desembarcadas nestas installações especiais:

- a) para o carvão de pedra nacional ou estrangeiro, e para os mineros de exportação, por tonelada \$500
b) para os generos nacionais de cubotagem ou de exportação para o estrangeiro, e para os generos estrangeiros da tabela H, de despacho sobre agua, por tonelada \$600
c) para os generos estrangeiros exceptuados apenas os da tabela acima, por tonelada 1\$200
d) para aluguel de armazem de caas nas propriedades e condições dos aluguis em vigor para as Companhias Nacionais de Navegação. 10:000\$000

O producto das taxas, arrecadadas em virtude dos estabelecidos na presente clausula ou em accordos especiais que sejam feitos na vigencia do contrato, não será escripturado na renda ordinaria e constituirá renda convencional, de accordo com a clausula X.

XXXVIII

O arrendatário não poderá transferir o contrato sem prévia autorização do ministro da Visção e Obras Publicas.

XXXIX

O arrendatário ficará obrigado a proporcionar aos actuaes contractantes as facilidades que forem necessarias para que estes possam liquidar, tanto as responsabilidades e obrigações, como os direitos resultantes do seu contrato.

XL

O arrendatário ficará com direito à arrecadação das taxas correspondentes às mercadorias que sejam por elle desembarcadas ou recebidas para embarques, a partir da data do inicio do contrato, ficando as demais mercadorias existentes no caso a cargo dos actuaes contractantes, pelas taxas do actual contrato até suas retiradas ou transferencias para o arrendatário, pela fórma que fór estabelecida de commun accordo.

XLI

O arrendatário receberá no primeiro dia de serviço e seguinte ao de registro do contrato pelo Tribunal de Contas todos os trechos de caas e todos os armazens, palcos e dependencias (inclusive os seus apparatus) que estiverem já desembarcados pelos actuaes contractantes e escripturados de todo o restante a que se refere a clausula II.

XLII

Para garantia do exacto cumprimento do contrato e da responsabilidade que cabem ao arrendatário, depositará este no Thesouro Nacional, antes da assignatura do mesmo contrato, uma caução de 2.000:000\$000. Esta caução, que será feita em titulos da Dívida Publica Nacional interna ou externa ou em moeda, e neste ultimo caso sem direito a juros, responderá pelo pagamento das multas e quaisquer despesas que o Governo faça por conta do arrendatário, em virtude do contrato, deduzindo-se della as respectivas imputancias, caso o arrendatário, intimado a pagal-as, não o faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação. Uma vez desfalçada a caução por tais descontos, será o arrendatário obrigado a reintegral-a dentro do prazo de quinze dias, sob pena de ficar o mesmo arrendatário constituido em mora, isso jure e obrigado por isso ao pagamento de juros de 9 % ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar, executivamente, a importancia do desfalque e correspondente juro, nos termos do art. 52, letras b e c, parte IV, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Fica entendido que, si esta caução tiver sido desfalçada por despesas feitas pelo Governo por conta do arrendatário, de accordo com as clausulas do contrato, só lhe será entregue o saldo que houver no fim do prazo do mesmo contrato.

XLIII

A concorrência versará sobre a percentagem proposta, sobre a renda ordinaria proveniente das taxas das mercadorias de importação estrangeira e outras constitutivas do segundo grupo a que se refere a clausula XI, e de accordo com o disposto no final dessa mesma clausula XI quanto a percentagem a ser applicada sobre a renda proveniente das taxas de mercadorias nacionais. Essas percentagens serão as quotas a que terá direito o arrendatário como remuneração dos serviços a seu cargo.

XLIV

As propostas não poderão conter mais uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital e a percentagem que o proponente pretender, na fórma da clausula anterior.

Não se tomarão em consideração quaisquer offertas de vantagem não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offercimento de uma redução sobre a menor percentagem pedida.

Os proponentes encerrarão por extenso, sem rascunho, notulinhas ou emendas a percentagem que pretenderem, fechando a sua proposta em envolvero lacrado, sobre o qual se creverão: — Proposta de (nome do proponente)

Reunirão a esta envolvero as provas que possuem apresentar da sua capacidade administrativa, industrial e financeira, e o recibo da caução a que se refere a clausula XLV.

Todos estes documentos serão fechados em segundo envolvero igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas. Neste dia, com as formalidades de costume, serão abertos todos estes envolveros, desentranhando-se dellaes os documentos de provas de idoneidade e reunindo-se os envolveros com as propostas de percentagem, fechados como se acharem, em um novo envolvero unico, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes que o queiram fazer, ficará depositado na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Dentro de tres dias serão publicados pelo Diário Official os nomes dos proponentes que forem julgados idoneos para o contrato e será annunciado o dia para a abertura das propostas da percentagem, sendo neste dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas, como tiverem sido entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livramento sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annular a presente concorrência, se achar inaceitaveis as percentagens pedidas nas propostas, não ficando aos proponentes o direito de reclamar qualquer indemnização sob qualquer título.

Será préviamente nomeada pelo Governo uma comissão de cinco membros para o processo da concorrência até sua ultimate.

XLV

Para garantia da assignatura do contrato, os proponentes farão no Thesouro Nacional uma caução de 200:000\$000, em moeda corrente, que revertirá em favor dos cofres da União, caso o proponente preferido deixe de assinar o respectivo contrato no prazo de dez dias, contados da data em que pelo Diário Official fór tornada publica a accitação de sua proposta.

Administração dos Correios de São Paulo

De conformidade com as instruções que baixaram com a circular 314 e da Directoria Geral dos Correios, de 15 de Janeiro de 1916, faz publica que esta administração, desde até o dia 30 do corrente, de 15 horas a mais, propozita em carta fechada e devidamente lacrada, para a abertura e esta repartição, durante o anno de 1932, da materia referente da relação abaixo. Depois do dia e hora acima indicadas, nenhuma proposta sera recebida, e esta sera a ser vista allegada. Toda a materia deve ser de primeira qualidade e perfeitamente igual ás amostras depositadas no Almoxarifado desta administração, onde tem-se a vista fornecidas, esquadras e tipos dos de uso a fornecer. Nenhuma proposta sera recebida sem previa caution de 200000 (quinhentos mil reis), na thesauraria desta administração, para garantia da assignatura do contrato.

O proponente que, uma vez aceita a sua proposta, no total ou em parte se recuzar a assellar o respectivo contrato, depois de conhecido por escrito, perderá o direito á restituição da quantia depositada, a qual revertirá a favor da Fazenda Nacional. Os proponentes deverão exhibir, no acto da abertura das propostas, documentos que proveam estar quitos com todos os impostos federaes, estaduais e municipaes. As propostas que não estiverem devidamente selladas, só serão lidas e em consideração e os interessados cumpriram immediatamente, após a abertura, as prescripções da lei do selo federal. As propostas que tiverem condições, naturezas, herdões ou qual-quer defecto, que possa ocasionar dividas futuras, não serão tomadas em consideração, bem assim as que se abstractam das caracteristicas do edital, ou, ainda, quando os artigos forem differentes das amostras que servem de base á concorrência. As propostas serão escriptas em duas vias, devidamente selladas, de accordo com a lei do selo, e encerradas em envelopes fechados e lacrados, devendo os preços nelle mencionados ser em moeda corrente do país. E' vedado aos concorrentes fazer alterações dos preços durante o acto da leitura das propostas, ou durante o seu estudo, sendo q'uem fazerem as propostas na fundamentos para tal fim allegados. Para garantia da execução dos contratos que tornarem de firmar, os contratantes depositarão, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, a titulo de caução, a quantia de 1:000\$ (um conto de reis). Essa caução ficará depositada na Delegacia, até a terminação do contrato, e só poderá ser levantada depois de verificado não estar o contratante em debito com a Fazenda Nacional. A abertura das propostas que forem recebidas, realizar-se-ha no dia trinta e um do corrente mes, ás onze horas e mais, na segunda sessão desta administração, na presença dos interessados, que, desde lá ficam convidados para esse acto, podendo fazer-se representado por procuradores lituosos. Nesta concorrência serão rigorosamente observadas as disposições do art. 53, alinea a e c, da lei n. 2.221, de 20 de dezembro de 1909. O material referido de accordo com a disposição do art. 159, I, 2, da lei n. 3.451, de 6 de Janeiro de 1918, está adquirida até ao maximo das quantidades estabelecidas na relação abaixo, e os seus preços, por unidade, não poderão ser além daquellas mencionadas na mesma relação. Qualquer esbarramento, será de dador aos esbarramentos condicionalmente nesta administração, sendo devolta ser emittidos todos as propostas.

Administração dos Correios de São Paulo, 1 de outubro de 1932. — O administrador, Genúlio Curvelo de Mendonça.

Relação dos objectos a que se refere o edital supra, com as quantidades e preços maximos, além dos quaes não serão admitidos:

Table with 3 columns: Unidade, Quantidade maxima, Preço por unidade. Includes items like Balanças e/ouça de m. kilo, Balanças e/ouça de cinco kilos, Balanças e/ouça de 10 kilos, etc.

Table with 3 columns: Item description, Quantity, Price. Includes items like Cadernos e/ou alphas datados, Colunas de madeira para colchete, Canetas de vidro, etc.

4536
CÃES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

CONTRACTO

DE

Arrendamento da exploração do Cães
do Porto do Rio de Janeiro com o engenheiro
M. Buarque de Macedo



RIO DE JANEIRO
IMPRESSA NACIONAL

1923

CÃES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

CONTRACTO

DE

Arrendamento da exploração do Cães
do Porto do Rio de Janeiro com o engenheiro
M. Buarque de Macedo



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1923

DECRETO N. 16.034 — de 9 de maio de 1923

Autoriza o contracto de arrendamento da exploração do cães do Porto do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante do art. 97, alinea 54, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 e a do art. 97, r. XL, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e bem assim o processo de concorrência publica aberta pelo edital de 23 de agosto do anno passado, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro de Estado dos Negocios da Viagem e Obras Publicas autorizado a contractar com o engenheiro Manoel Buarque de Macedo o arrendamento do Cães do Porto do Rio de Janeiro, nos termos do mencionado edital de concorrência, a que se refere a proposta por elle apresentada para esse fim e mediante as clausulas que com este balxam, assignadas pelo referido ministro.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923, 107.ª da Independencia e 35.ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDOS,

Francisco Sá,

R. A. Sampaio Vidal.

Contracto de arrendamento da exploração do Cães do Porto do Rio de Janeiro

Aos 15 dias do mez de junho de 1923, presentes nesta Secretaria de Estado os senhores doutores Francisco Sá, ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, e Raphael de Abreu Sampaio Vidal, ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, e Manoel Buarque de Macedo, declararam os mesmos senhores ministros que, nos termos do artigo unico do decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923, expedido com fundamento na autorização constante do artigo 97, alinea 34, do decreto n. 4.533, de 19 de agosto de 1922, e na do artigo 97, n. XL, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo em vista o processo de concorrência publica aberta pelo edital de 23 de agosto do anno passado, contractavam com o engenheiro Manoel Buarque de Macedo o arrendamento do Cães do Porto do Rio de Janeiro, nos termos do mencionado edital de concorrência a que se refere a sua proposta apresentada para esse fim, mediante as seguintes clausulas, tambem approvadas pelo supra referido decreto n. 16.034, de 9 de maio do corrente anno:

I

O arrendamento da exploração dos serviços do Cães do Porto do Rio de Janeiro é feito em virtude do n. XL, art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente, e de accordo com o edital de concorrência feita em 23 de outubro de 1922, a qual foi expedido baseado na alinea 34, do art. 97 da lei nu-

n.º 4.555, de 10 de agosto de 1922, tendo sido as propostas e actos publicados no *Diário Official* de 4 e 7 de novembro de 1922 e 13 de maio de 1923. Os serviços arrendados são todos os que dizem respeito ao embarque, desembarque e armazenagem de mercadorias nas installações do porto, abaixo mencionadas, e conforme adiante se especificará.

II

O Governo entregará ao arrendatario o trecho do actual caes comprehendido entre o Canal do Mangue e a praça Mandá, com todo o aparelhamento existente e respectivas installações accessorias, assim como os armazens externos que forem julgados necessários aos serviços de exploração a cargo do arrendatario e todas as linhas ferreas externas pertencentes ao porto, sendo essa entrega feita por arrolamento descriptivo de todas as obras, machinismos e aparelhos, e por uma plania do porto, indicando as profundidades de agua dentro do perimetro que constitue a bahia do porto para o serviço do caes.

Quaesquer novos caes, que venham a ser construidos pelo Governo no mesmo porto do Rio de Janeiro e para o mesmo fim de execução de serviços de porto, mas sem ligação continua com o caes actual, poderão ser explorados ou pelo mesmo arrendatario e mesmo contracto deste ou mediante outra qualquer solução para a qual terá o dito arrendatario preferencia em igualdade de condições, na falta da qual se lhe ha applicação o dispositivo da clausula XXXVII, para o fim de lhe garantir as quotas fixas que lhe caberão pelas mercaderias que transitarem nesses outros caes, sendo estes, então, entregues livremente a quem mais convier ao Governo.

III

O prazo de arrendamento começará da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas e terminará em igual data dez annos depois, com a restituição ao Governo, feita pelo arrendatario, de tudo que tiver delle recebido, constando do arrolamento mencionado na clausula antecedente e mais o que tiver sido accrescido no decurso do contracto, tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento. Esse

prazo, mediante accordo entre as duas partes contractantes, poderá ser prorogado uma ou duas vezes por periodos não excedentes de dez annos cada um.

IV

O arrendatario cobrará, pelos serviços que prestar, as taxas seguintes, em moeda-papel:

A

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Esta taxa será cobrada dos navios nas seguintes condições:

- a) sobre todas as mercadorias de importação estrangeira descarregadas no porto, quer a descarga seja feita no caes, quer em outro ponto da bahia, por kilograma \$001
- b) sobre mercadorias nacionaes, somente quando sejam baldadas directamente, de navio para navio, sem utilização do caes, por kilograma \$001

B

FORNECIMENTO DE AGUA AOS NAVIOS

Por metro cubico de agua fornecida com os aparelhos medidores, aos navios atracados aos caes, será cobrada a taxa de 1\$000

C

UTILIZAÇÃO DE FLUCTUANTES

Os navios que para os seus serviços requisitarem fluctuantes pagarão a taxa de cincoenta mil réis (50\$) para cada um, por dia ou fracção de dia.

D

CARGA OU DESCARGA PELO CAES

Esta taxa, que corresponde á retirada das mercadorias do convés do navio para o caes ou vice-versa, não comprehen-

dendo o serviço de estiva do porão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio, será cobrada da seguinte fórma:

a) para os generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado, réis	1,5
b) para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado, um réal	1,0

E

CAPATAZIAS

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos, desde a sua descarga no cães até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos e externos incluídos no arrendamento, nos porões dos pátios e depósitos do cães, nos armazens externos, particulares, servidos pelas linhas ferreas ligadas ás do cães ou nas estações das estradas de ferro immediatamente ligadas ás mesmas linhas, sendo nestes dois casos a entrega feita nos proprios vagões.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem, comprehende a mesma movimentação desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos, até o cães para o successivo embarque.

Esta taxa será applicada da seguinte fórma:

a) para os generos de importação estrangeira, excepto apenas os casos das letras b a h, na razão de:

Em volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$005
Idem de mais de 500 até 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$008
Idem de mais de 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$010

b) para os generos de importação estrangeira das tabellas de despacho sobre agua, quando não obrigados a ficarem em

deposito, de um dia para outro nos armazens, pátios ou dependencia da faixa do cães:

Em volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$005
Idem de mais de 500 até 1.500 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$005
Idem de mais de 1.500 até 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$008
Idem de mais de 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo	\$010

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela tabella correspondente ao limite do peso em que incida o volume, applicado á totalidade do seu peso effectivo.

Réis

c) para o carvão de pedra importado do estrangeiro, por kilogramma	1,5
d) para os generos de exportação para o estrangeiro, por kilogramma	1,5
e) para os generos de importação ou exportação por cabotagem, por kilogramma	1,5

Real

f) para os minérios de manguez, ferro e para areias monaríticas exportados para o estrangeiro, por kilogramma	1,0
g) para o sal e o assucar nacional, por kilogramma	1,0
h) para o carvão de pedra nacional, por kilogramma	0,5

Para os generos a granel, a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

F

ARMAZENAGEM

A armazenagem corresponde á guarda de mercadorias nos armazens, pátios e dependencias do cães, sendo cobrada a partir do dia da entrada até o dia da saída por mez ou meses vencidos, contando-se como mez inteiro qualquer fração de mez, e calculadas as taxas sobre o valor official de-

terminado pela alfândega, ou, para as mercadorias nacionais, sobre o valor do conhecimento ou factura commercial:

a) as mercadorias de importação estrangeira, em geral, depositadas nos armazens internos, pátios de dependencias do cães, pagarão:

Um mez	1 %
Dous mezes 1 1/2 % ao mez ou total de	3 %
Tres mezes 2 % ao mez ou total de	6 %
Quatro mezes 3 % ao mez ou total de	12 %

Continuando dahi em diante á razão de 3 % para cada mez que se seguir;

b) as mercadorias de importação estrangeira constantes da tabella K das alfândegas e recolhidas aos armazens internos, pátios ou dependencias do cães, pagarão o dobro das taxas acima indicadas;

c) as mercadorias de importação estrangeira da tabella H das alfândegas e que forem despachadas sobre agua, embora tenham de transitar pelo cães e suas dependencias, terão isenção de taxas de armazenagem e o prazo de seis dias uteis para sua retirada; caso seja excedido esse prazo, ser-lhe-á então cobrado o dobro das taxas de armazenagem a que estariam sujeitas, si não fossem despachadas a bordo ou sobre agua;

d) as mercadorias nacionais de qualquer natureza, em transito pelo cães e suas dependencias, terão isenção da taxa de armazenagem com direito a seis dias uteis para serem retiradas; caso seja excedido esse prazo, ser-lhes-ha então cobrado, como armazenagem, o dobro das taxas geraes indicadas na lettra A do presente capitulo (mercadorias estrangeiras);

e) as mercadorias recolhidas aos armazens externos do cães a cargo do arrendatario, quer as de importação estrangeira, desembarcadas já com aquelle destino, com permissão da alfândega, quer as nacionais de qualquer natureza, pagarão de armazenagem taxas equivalentes ás adoptadas nos armazens externos particulares, constantes das tabellas approvadas pela Fiscalização do Porto e revistas annualmente;

f) em qualquer caso de demora de mercadorias no cães e suas dependencias por motivo de questões suscitadas pela

alfândega ou referentes ás conveniencias do fisco, serão adoptadas, para a cobrança das taxas de armazenagem, as mesmas regras estabelecidas nas alfândegas para os seus serviços de cães, procedendo-se igualmente com relação ao modo de contagem de prazo e demais casos não previstos no presente artigo.

G

TRANSPORTE

Esta taxa corresponde a qualquer transporte de mercaderia, não comprehendido nas taxas de capatazias acima especificadas e feito pelas linhas ferreas do porto:

Em vagões de propriedade do porto, correndo as operações de carga e descarga por conta das partes e em volumes de pesos não superiores a 500 kilos: por tonelada ou fracção	28000
Em vagões das estradas de ferro em correspondencia e nas mesmas condições acima, por tonelada ou fracção	18000

Para os volumes de peso indivisiveis superiores a 500 kilos, a taxa de transporte será igual á de capatazias correspondente.

Nos transportes entre armazens externos particulares ou destes para as estações das estradas de ferro, a taxa minima de transporte corresponderá á nossa lotação do vagão respectivo.

H

TAXAS ESPECIAES

Serão cobradas em virtude de accórdos já existentes e durante a vigencia dos mesmos, em substituição das taxas constantes das letras anteriores e como taxas unicas para as mercadorias abaixo mencionadas, sendo todos os serviços executados directamente e por conta dos respectivos interessados, as seguintes taxas:

a) trigo importado pelos Moínhos Ingles e Fluminense e desembarcado pelas proprias installações especiaes existentes nos cães, por tonelada	28500
---	-------

b) productos dos mesmos moinhos exportados, quer por mar, quer pelas linhas ferreas do porto, pelo transporte dos ditos moinhos ao cáes e pela entrega a bordo, por tonelada.....	28000
c) oleo combustivel das Companhias Caloric, Anglo Mexican Petroleum e Standard Oil, carregado ou descarregado pelas proprias installações especiaes existentes no cáes ou transportado pelas vias ferreas do mesmo, por tonelada.....	18400
d) mercadorias da tabella H da Alfandega, destinadas aos armazens da Empresa de Armazens Frigorificos, carregadas ou descarregadas pelas proprias installações especiaes existentes no cáes, por tonelada	28500
e) quando estes serviços forem executados, sendo utilizada a parte do armazem n. 11, occupada pela referida Empresa de Armazens Frigorificos, de conformidade com o accordo celebrado em additamento ao primeiro, será cobrado, além da taxa de 28500, um acrescimo de.....	18000
f) café, apenas em transitto peíos cáes para embarque:	
Por sacco até 60 kilos.....	8000
Por kilo excedente	8001

I

SERVICIOS EXTRAORDINARIOS

Pelo serviço de carga e descarga dos navios, a qualquer hora da noite ou nos domingos e dias feriados, serão cobradas dos mesmos as despesas extraordinarias effectivamente realizadas a maior e, desde que haja requisição prévia dos interessados, e competente licença da alfandega e as condições de serviço permittam, a prestação destes serviços extraordinarios será obrigatoria para o arrendatario.

V

Os serviços e taxas mencionados na clausula anterior são definidos e serão applicados do modo seguinte:

a) a atracção e amarração dos navios ao cáes serão fei-

tas sob a direcção e responsabilidade dos respectivos comandantes;

b) a taxa de carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de todas as mercadorias ou generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no cáes;

c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despesas de dragagem para a sua desobstrucção mantida sempre as alturas mínimas de agua indicadas na plania do porto, referida na clausula II;

d) a taxa de capatazias para as mercadorias sujeitas ao exame de conferencia da alfandega comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens, pátios ou depositos, como a abertura dos mesmos e recondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios e de toda a demais braçagem, até a entrega aos respectivos donos nas portas externas, depois de feito o despacho pela alfandega;

e) armazens externos são os que, pertencentes ou administrados pelo arrendatario ou por particulares, forem directamente servidos pelas linhas ferreas externas do cáes.

As mercadorias que forem préviamente consignadas a estes armazens ou ás estações das estradas de ferro, desde que sejam descarregadas apenas em transitto pelo cáes, serão levadas a seu destino mediante o pagamento da taxa de capatazias, que comprehenderá então o transporte desde o referido cáes até áquelles pontos de entrega;

f) si, na hypothese acima, o consignatario não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada de bordo, em qualquer dia, o excedente será recolhido a qualquer dos armazens externos, correndo por sua conta a respectiva armazenagem.

O consignatario poderá, porém, requisitar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado ao ar livre em alguns dos depositos do cáes, para lhe ser depois entregue quando elle o possa receber, pagando então a taxa de que trata a letira g. Para essa entrega é concedido o prazo de 30 dias, findo o qual fica o consignatario sujeito á taxa de armazenagem de armazens externos, correspondente aos generos;

g) na zona do porto e fóra da área que cabe ao arrendatario serão reservados, em local apropriado, terrenos servidos por linhas ferreas, que o Governo arrendará para de-

posito de carvão de pedra, minérios de manganés e outros, sal a granel e areias monazíticas, sendo o transporte desde bordo até esses depósitos, e vice-versa, incluído nas taxas de capatazias.

VI

Os generos desembarcados de navios arribados serão depositados e guardados nos armazéns internos do cais ou nos pátios e dependências do mesmo, conforme a sua natureza, mediante pagamento das taxas de descargas, capatazias e transporte, si houver, e com direito a um mês de armazenagem gratuita, si forem reembarcados.

Esgotado este prazo, começação a pagar pela taxa respectiva em vigor armazenagem, a qual será calculada sobre o valor das mercadorias, tomado dos documentos officiaes e, no caso de falta destes, calculado por arbitramento, feito de accordo com as regras usuaes. Si estes generos forem vendidos no paiz, ficarão incurso no pagamento das taxas relativas á importação estrangeira.

Em qualquer hypothese, porém, os navios que descarregarem os generos de que trata esta clausula ficam sujeitos ao pagamento da taxa de conservação do porto.

VII

As mercadorias em transitio de porto nacional para porto nacional poderão ser baldendas sem passarem pelo cais, ficando, nesse caso, sujeitas á taxa de conservação do porto, de accordo com a letra A da clausula IV.

As mercadorias que forem desembarcadas no cais, para posterior embarque, sem sair das installações do porto, estarão sujeitas ás taxas do cais, apenas para uma das operações de embarque ou desembarque.

VIII

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos arrendados:

- a) quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados;
- b) as malas do Correio;

c) as bagagens dos passageiros, que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;

d) as cargas pertencentes ás legações e consulados estrangeiros;

e) as cargas pertencentes aos funcionarios da União, em commissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida a isenção de direitos;

f) os petrechos bellicos, sómente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XIV;

g) os immigrants e as suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas de bordo até as estações iniciais das estradas de ferro, pelos vagões destas;

h) as amostras de nenhum ou diminuto valor;

i) os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações que chegarem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação, ou chefe da estação naval;

j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;

k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, contanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

IX

O arrendatario não poderá fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do arrendamento por preços ou taxas differentes das mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa, além da indemnização a este, si cobrar de menos, e de restituição á parte lesada, si cobrar de mais.

X

As rendas de exploração pelo contracto serão classificadas como:

Facultativas, aquellas que resultarem dos serviços previstos na clausula XIII;

Concencionaes, as constantes da clausula XXXVII;

Ordinarias, todas as demais rendas.

XI

As rendas ordinarias a que se refere a clausula X são classificadas em dois grupos, a saber:

1º, rendas provenientes das taxas de carga, descarga, capitazias, transporte e armazenagem em que incidem as mercaderias de cabotagem e as de exportação para o estrangeiro;

2º, rendas provenientes das taxas que são cobradas das mercadorias de importação estrangeira e, bem assim, de todas as demais taxas ou serviços não comprehendidos no primeiro grupo acima.

XII

O Governo poderá augmentar ou diminuir as taxas estabelecidas no presente contracto, mas as quotas a que terá direito o arrendatario serão sempre calculadas sobre o valor das taxas contractadas, qualquer que seja a alteração para mais ou para menos que venha o Governo a fazer.

XIII

Além das taxas a que se referem as clausulas anteriores, o arrendatario terá a faculdade de executar serviços extraordinarios não determinados no contracto, cobrando por elles taxas facultativas, como sejam: emissão de vouchers, reboque, fornecimento deapparelhos de sua propriedade, ou de pessoal seu, e outros, reservando-se, porém, o Governo o direito de fixar o maximo das taxas que por elles o arrendatario poderá cobrar e sendo as rendas provenientes dessas taxas, na sua totalidade, pertencentes ao arrendatario.

XIV

O arrendatario deverá facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferencia para uso dos apparelhos do cães, sendo, porém, esses serviços indemnizados. No caso de movimento de tropas, poderão estas utilizar-se de todos os estabelecimentos do cães para embarque ou desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XV

Si o Governo permittir livre transitto pelo porto, para mercadorias destinadas a outros paizes, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco e do arrendatario no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, capitazias e armazenagem.

XVI

Farão parte do apparelhamento do porto os armazens construidos pelo Governo na parte externa da faixa do cães que forem julgados necessarios, a juizo do Governo, aos serviços de exploração, e que poderão ser alfandegados ou não, recebendo aquelles os generos da tabella H, permittidos pela alfandega.

XVII

Os armazens internos do cães ou externos alfandegados, entregues ao arrendatario, gozarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União.

XVIII

Considera-se faixa do cães a área comprehendida entre o paramento do cães e o alinhamento externo dos armazens da Avenida do cães. Esta faixa é reservada exclusivamente para os serviços do cães, e dentro della nenhuma entidade estranha poderá fazer qualquer serviço, salvo nos casos de que trata a clausula XXXVII ou outros estipulados no presente contracto.

XIX

O arrendatario obriga-se a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás justas reclamações das partes, em tudo o que for concernente ás obrigações acima mencionadas, sendo responsavel pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Ficará elle sujeito a todas as leis e regulamentos actualmente em vigor ou que venham a ser promulgados, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias nos portos.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará ao arrendatario as prévias instruções com relação ás garantias daquela fiscalização.

XX

O arrendatario ficará subordinado ao inspector da Alfandega em tudo o que disser respeito ás conveniencias e garantias do fisco, cumprindo todas as instruções ou ordens que pelo mesmo lhe forem expedidas com aquelle fim.

Nos mesmos termos ficará subordinado á repartição do Ministerio da Viação e Obras Publicas encarregada da fiscalização dos serviços de cobrança de taxas e cumprimento das obrigações constantes do contracto.

Vide

Emquanto o arrendatario não puder justificar a necessidade de alterações na organização actual dos serviços ou de substituição do pessoal existente, exceptuada a administração superior, deverá conservar uma e outro, salvo casos isolados de conveniencia disciplinar ou regulamentar.

XXI

O arrendatario terá liberdade de acção na parte administrativa e economica dos serviços que contracta, mas não poderá fazer, sem prévia autorização do Governo, modificações nas obras e aparelhamentos que lhe forem entregues.

Fica, porém, o arrendatario desde logo obrigado a executar por sua conta as seguintes obras, independente da conservação geral que lhe compete e de accôrdo com os organogramas existentes na Inspectoria de Portos, Rios e Canaes:

Construção do armazem de bagagem e passagem superior no cães.....	2.187:000\$000
Modificação do typo das linhas ferreas internas e externas do cães.....	968:000\$000

Material rodante para a viação ferrea do cães	640:000\$000
Reparação de armazens não incluidos na conservação dos mesmos	447:000\$000
	<hr/>
	4.242:000\$000

Essas obras serão executadas por conta e direcção do arrendatario, dentro dos limites das verbas orçadas, mediante projectos approvados pelo Governo e sob fiscalização da repartição fiscal do Ministerio da Viação e Obras Publicas, sendo as despesas reconhecidas pelos custos verificados de pessoal empregado e material adquirido, accrescendo-se a esses custos 15 % para despesas geraes, beneficio de construção e administração.

As obras assim construidas ficarão desde logo incorporadas ao patrimonio do cães, sem qualquer indemnização ao arrendatario, devendo o armazem de bagagem ser executado no prazo de um anno após o inicio do presente contracto de arrendamento e entrega pela Governo dos planos definitivos daquella construção, sendo as demais obras realizadas no prazo de quatro annos, findos os quaes o saldo verificado será recolhido pelo arrendatario aos cofres publicos, de uma só vez.

No caso de prorogação de prazo a que se refere a clausula III, fica o arrendatario obrigado á execução de outras obras nas mesmas condições da presente disposição e em importancia na relação proporcional do prazo prorogado para o prazo do contracto original. Da mesma forma, no caso de rescisão antecipada, de accôrdo com a clausula XXXIV, fica o arrendatario com direito a receber do Governo, além da indemnização allí estabelecida, a importancia da parte do capital acima referido e cuja amortização devesse caber aos annos que foram antecipados pela rescisão.

XXII

O Governo reserva-se o direito de intervir na elaboração dos regulamentos que o arrendatario organizar, para a execução dos serviços, fazendo-o, porém, sómente no sentido de serem evitados prejuizos para o fisco e para as partes interessadas naquelles serviços, attendidos assim os direitos que a clausula anterior confere ao referido arrendatario.

XXIII

A cobrança das taxas pelos serviços prestados pelo arrendatário ás mercadorias só será feita depois que ellas forem despachadas pela alfandega e pagos a esta os direitos de entrada e outros impostos a seu cargo. Para os generos não tributados ou independentes de desembaraço pela alfandega, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

Quanto á taxa de conservação do porto, a sua arrecadação será feita por intermedio daquela repartição.

XXIV

O arrendatário entrará semanalmente para os cofres publicos com a renda arrecadada na semana anterior, mediante guia expedida pela repartição a cujo cargo estiver a fiscalização do serviço, depois de deduzida a quota que lhe couber.

Até o dia 10 de cada mez o arrendatário apresentará um balancete com a necessaria discriminação da renda cobrada no mez anterior e cumprirá todas as instrucções que lhe forem dadas para melhor fiscalização e recolhimento da referida renda. Verificado esse balancete, far-se-ha a conta definitiva das quotas a que tiver direito o arrendatário, para o fim de ser indemnizado do que de mais tiver recolhido semanalmente ou entrar com o que tiver descontado a mais.

XXV

Durante a vigencia do presente contracto, salvo os casos previstos no mesmo, não será permittida sinão ao arrendatário a exploração do cães desta capital e dos armazens, com as regalias dos armazens e entrepostos alfandegados da União. Entretanto, enquanto não for installado o deposito a que se refere a clausula XXIX, será admittido o funcionamento de trapiches particulares com alfandegamento exclusivo para os generos de que trata a dita clausula.

XXVI

Correrão exclusivamente por conta do arrendatário todas as despesas relativas á administração e custeio dos serviços do cães, as de conservação e reparação de todas as obras

e aparelhamentos que lhe forem entregues, inclusive a dragagem do mar, para manutenção das alturas de agua indicadas na planta do porto a que se refere a clausula II, á iluminação dos armazens, edificios, faixa do porto, a vigilancia, o consumo de agua para execução dos serviços contractados e qualquer outra despesa ordinaria, extraordinaria ou eventual que se refira aos serviços arrendados e ao contracto, inclusive a quota paga ao Governo para as despesas de fiscalização.

XXVII

Durante o prazo do presente contracto, o arrendatário será obrigado a fazer á sua custa a conservação e reparação de que carecerem as obras, machinismos e demais bens que lhe forem entregues, mantendo tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo substituir por novo, tambem á sua custa, o que se inutilizar.

Da mesma fórma a desobstrução e a dragagem que forem necessarias, para a manutenção de profundidades de agua na bacia do porto, marcada na respectiva planta.

Si, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou de reparação, deixar o arrendatário de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem, por conta do arrendatário, e si este se recusar ao pagamento das respectivas despesas, o Governo mandará descontar a importancia da caução a que se refere a clausula XLII.

XXVIII

O arrendatário ficará obrigado a empregar todos os esforços para activar quanto possível o carregamento ou descarregamento ou descarga dos navios ou embarcações atracadas ao cães, de modo a reduzir ao minimo o tempo de atracação, ficando o navio, por seu lado, com igual obrigação, sob pena de multa a ser estabelecida pelo Governo.

XXIX

O Governo incorporará aos estabelecimentos e installações a que se refere a clausula II um deposito para o reco-

bimento e guarda de inflammáveis, explosivos e corrosivos, logo que tenha resolvido sobre a escolha do local e construção do mesmo depósito.

XXX

Pela inobservância de qualquer das cláusulas do presente contracto, para a qual não esteja estabelecida penalidade especial, ficará o arrendatario sujeito á multa até o maximo de 20:000\$000 e no dobro, pelas reincidencias, multas essas impostas pelo chefe da repartição fiscal, com recurso final para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Si estas multas não forem pagas pelo arrendatario dentro do prazo de 15 dias, após decisão final, no caso de recurso, (contando-se tal prazo da data da intimação da mesma decisão) será o seu valor descontado da caução de que trata a cláusula XLII.

XXXI

Si o arrendatario não residir no Distrito Federal, terá neste um representante accedido pelo Governo, com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitarem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação judicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

O arrendatario ou seu representante não poderá ausentar-se, mesmo temporariamente, da Capital Federal, sem deixar em seu lugar um substituto com plenos poderes e tambem accedido pelo Governo.

XXXII

As questões entre o Governo e o arrendatario relativas aos serviços contractados e as que disserem respeito á intelligencia de qualquer cláusula do presente contracto, serão submettidas pelo chefe da repartição fiscal, no prazo de oito dias, á autoridade superior, que as resolverá com promptidão.

Si o arrendatario não se conformar com a resolução dada, seguir-se-ha em ultima instancia o arbitramento, es-

colhendó, cada parte um arbitro, dentro do prazo de 10 dias; si não chegarem elles a accordo, a questão será resolvida por um arbitro escolhido dentro de 10 dias, de common accordo; na falta deste accordo, cada uma das partes contractantes, dentro de cinco dias, apresentará dous outros arbitros e dentro os quatro a sorte designará o desempata-dor, que resolverá a questão no prazo de 10 dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em cláusulas do contracto, como multas, rescisão e outras, não são comprehendidas na determinação desta cláusula, prevalecendo como definitiva a decisão do Governo.

XXXIII

Quaesquer outras questões que porventura se possam sus-citar na execução do presente contracto, quer sejam administrativas, quer sejam judiciais, serão sempre decididas pelos tribunaes brasileiros, e o fóro para todas as questões judi-ciarias entre o Governo e o arrendatario, sejam estes au-tores ou réus, será o fóro federal.

XXXIV

O presente contracto de arrendamento poderá ser rescin-dido, sem perda da caução do arrendatario, nos seguintes casos:

1º, por accordo amigavel entre as duas partes contra-ciantes;

2º, por parte do Governo, depois de 1 de janeiro de 1927, mediante aviso prévio de seis meses e o pagamento de uma indemnização de 10% do total das quotas auferidas pelo arrendatario nos 12 meses anteriores á data da rescisão e applicada ao numero de annos que faltar para terminação do contracto;

3º, por parte do arrendatario, tambem depois de 1 de janeiro de 1927, e com o prazo prévio de seis meses, nos casos comprovados e reconhecidos pelo Governo de sensivel aggravação permanente das condições de custeio dos ser-viços a cargo do arrendatario.

XXXV

O presente contracto será rescindido de pleno direito por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, e com perda da caução de que trata a clausula XLII, nos seguintes casos:

- 1.ª, si, depois de multado, o arrendatario reincidir em qualquer falta que diga respeito, a contrabando ou prejuizo do fisco;
- 2.ª, si, reincidir na falta de que trata a clausula IX;
- 3.ª, depois que lhe forem applicadas mais de duas multas pela infracção da mesma clausula contractual.

XXXVI

Para as despesas de fiscalização, o arrendatario entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adelantados, dentro do primeiro mez de cada semestre, com a quantia de réis 20:000\$000, em papel moeda nacional.

XXXVII

O Governo reserva-se o direito de, na vigencia do contracto, fazer concessões para o embarque ou desembarque de mercadorias no caes, sendo o respectivo serviço executado por conta e cargo de outrem que não o arrendatario, mediante installações especiais, desde que d'ahi não advenda embaraço para os serviços do dito arrendatario. Tais concessões serão sempre a titulo oneroso e os serviços sujeitos á fiscalização do arrendatario, que por elles perceberá, pagas pelo Governo, as quotas fixas abaixo especificadas e applicadas ás mercadorias embarcadas ou desembarcadas nessas installações especiais:

- a) para o carvão de pedra nacional ou estrangeiro e para os minérios de exportação, por tonelada \$300
- b) para os generos nacionaes de cabotagem ou de exportação para o estrangeiro e para os generos estrangeiros da tabella H, de despacho sobre agua, por tonelada 8000

- c) para os generos estrangeiros, exceptuados apenas os da tabella acima, por tonelada 14200
- d) para o aluguel de armazem do caes nas proporções e condições dos alugueis em vigor para as Companhias Nacionaes de Navegação 10:000\$000

O producto das taxas, arrecadadas em virtude do estabelecido na presente clausula ou em accórdos especiais que sejam feitos na vigencia do presente contracto, não será escripturado na renda ordinaria e constituirá renda convencional, de accórdio com a clausula X.

XXXVIII

O arrendatario não poderá transferir o presente contracto sem prévia autorização do ministro da Viação e Obras Publicas.

XXXIX

O arrendatario ficará obrigado a proporcionar aos actuaes contractantes as facilidades que forem necessarias para que estes possam liquidar, tanto as responsabilidades e obrigações como os direitos resultantes do seu contracto.

XL

O arrendatario ficará com direito á arrecadação das taxas correspondentes ás mercadorias que sejam por elle descarregadas ou recebidas para embarque, a partir da data do inicio do contracto, ficando as demais mercadorias existentes no caes a cargo dos actuaes contractantes, pelas taxas do actual contracto até suas retiradas ou transferencias para o arrendatario, pela fórma que fór estabelecida de commum accórdio.

XLI

O arrendatario receberá no primeiro dia de serviço a seguir ao do registro do contracto pelo Tribunal de Contas,

todos os trechos de edes e todos os armazens, patios e dependencias (inclusive os seus aparelhamentos) que estiverem já desembaraçados pelos actuaes contractantes e successivamente todo o restante, a que se refere a clausula II.

XLII

Para garantia do exacto cumprimento do contracto e das responsabilidades que cabem ao arrendatario, depositou este no Thesouro Nacional uma caução de réis 2.000:000\$000, em apolices ao portador, da Dívida Publica Nacional, do valor de 1:000\$000 cada uma, de ns. 120.001 a 122.000, da emissão autorizada pelo decreto n. 14.684, de 22 de fevereiro de 1921, caução que responderá pelo pagamento das quotas de fiscalização, das multas e de quaesquer despesas que o Governo faça por conta do arrendatario, em virtude do contracto, deduzindo-se dellas as respectivas importancias, caso o arrendatario não as pague até 15 dias após a data em que se tornarem devidas. Uma vez desfalçada a caução por taes descontos, será o arrendatario obrigado a reintegrar-a dentro de igual prazo, cogido da data da intimação, sob pena de rescisão do contracto, de pleno direito, por decreto do Governo, independente de interpellação ou acção judicial, perdendo o arrendatario a caução a que se refere esta clausula.

XLIII

O arrendatario receberá como indemnização por todas as despesas mencionadas na clausula XXVI e para o seu lucro as seguintes porcentagens:

Quarenta e um e oito decimos por cento (41,8 %) sobre a renda ordinaria proveniente das taxas das mercadorias de importação estrangeira e outras, constitutivas do segundo grupo a que se refere a clausula XI, e o dobro, isto é:

Oitenta e tres e seis decimos por cento (83,6 %) sobre a renda proveniente das taxas das mercadorias de cabotagem e das de exportação para o estrangeiro constitutivas do primeiro grupo a que se refere a mesma clausula XI.

XLIV

O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle tribunal recusar-lhe o registro.

XLV

O domicilio legal do arrendatario será nesta Capital.

Por assim haverem acordado e ter sido feito no Thesouro Nacional o deposito de réis 2.000:000\$000, de que trata a clausula XLII deste contracto, conforme se verifica do conhecimento n. 755, de 9 do corrente mez, do mesmo Thesouro, que fica archivado nesta Secretaria de Estado, mandaram os senhores ministros lavrar este termo que, depois de lido e por todos achado conforme, assignam com o contractante acima mencionado, o senhor engenheiro Manuel Buarque de Macedo, com as testemunhas, os 1.^o officiaes Antonio Laurencço Pacheco e José Ferreira de Araujo, e commigo Arthur Leal Nabuco de Araujo, 1.^o official, que o escrevi.

Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, 15 de junho de 1923. Seguem-se as assignaturas: Francisco Sá — Raphael de Abreu Sampaio Vidal — Manuel Buarque de Macedo — Antonio Laurencço Pacheco — José Ferreira de Araujo — Arthur Leal Nabuco de Araujo, — Confere. Moacir Silva, 3.^o official. — Visto. J. B. de Macedo Guimarães, director da secção, interino.

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL
1923

Termo do accordo em additamento ao contracto de arrendamento da exploração do Cães do Porto do Rio de Janeiro, celebrado com o engenheiro Manuel Buarque de Macedo, em virtude do decreto n. 16.034, de 9 de Maio de 1923, transferido á Companhia Brasileira de Exploração do Portos, por força do decreto n. 16.306 de 31 de Dezembro seguinte

Aos 25 dias do mez de outubro de 1926, presentes nesta Secretaria de Estado o Sr. Dr. Francisco Sá, ministro de Estado da Viação e Obras Publicas e a directoria da Companhia Brasileira de Exploração de Portos, representada pelos seus directores Drs. João Teixeira Soares e Pedro Augusto Nobasco Pereira da Cunha, declarou o Sr. ministro que, estabelecendo a clausula XXIX do contracto de arrendamento da exploração do Cães do Porto do Rio de Janeiro, autorizado pelo decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923, a incorporação, aos estabelecimentos e instalações a que se refere a clausula II, de um deposito para o recebimento e guarda de inflammaveis, explosivos e corrosivos, logo tenha sido escolhido o local para a sua construção; considerando que a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes escolheu já esse local, situado á distancia conveniente, quer desta cidade, quer da de Nictheroy; considerando que a mesma Inspectoria de Portos organizou o projecto das obras necessarias á installação do deposito de inflammaveis e sendo urgente a execução immediata de metade destas, orçada em 2.625.436\$000; considerando que a clausula XXI do contracto de arrendamento obriga o concessionario, além da realização das obras que enumera, á execução de outras, a juizo do Governo, mediante prorrogação do prazo de 10 annos de duração do contracto, uma ou duas vezes, por periodos não excedentes de 10 annos cada um, conforme o disposto na parte final da clausula III; sendo de vantagem assegurar ao Governo Federal parte da renda, que este não está auferindo por não dispôr de instalações proprias, decorrente da importação de inflammaveis, explosivos e corrosivos, effectuada pelo porto do Rio de Janeiro; á vista, sobretudo, da urgencia de estabelecer esse

deposito, em condições de segurança para o porto e para as cidades do Rio de Janeiro e de Niteroy, afim de evitar calamidades como as infelizmente já occorridas, com perdas de vida, prejuizos avultados e pânico nesta Capital e na do vizinho Estado do Rio: de accordo com a autorização constante da clausula III do contracto de arrendamento, celebrado em virtude do decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923, e registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 6 de julho de 1923, transferido à Companhia Brasileira de Exploração de Portos, ex-vi do decreto n. 16.306, de 31 de dezembro do mesmo anno, fica esta ultima pelo presente termo autorizada a construir o deposito de inflammaveis, explosivos e corrosivos a que se refere a clausula XXIX do seu contrato, mediante as seguintes condições, que a Companhia Brasileira de Exploração de Portos, pelos seus directores, declarou aceitar:

Primeira — A Companhia Brasileira de Exploração de Portos obriga-se a construir na ilha do Braço Forte o deposito de inflammaveis, explosivos e corrosivos constante do projecto e orçamento apresentados ao Ministerio da Viação e Obras Publicas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes em officio n. 3.186, de 21 de agosto de 1925.

Paragrapho unico. Sendo o orçamento total dessas obras de 5.355.000\$000, só serão executadas as que constituem uma parte do projecto a que se refere esta condição e cujo orçamento não excederá de 2.625.436\$000 mais 200.000\$000 pela aquisição da ilha do Braço Forte, a saber:

Enrocamento, 12.600 m ³ a 18\$.....	226.800\$000
Muro de pedra secca, 1.332 m ³ a 30\$...	39.960\$000
Aterro, 100.000 m ³ a 3\$500.....	350.000\$000
2 armazens, 4.500 m ² a 250\$.....	1.125.000\$000
Casa, 160 m ² a 250\$.....	40.000\$000
Ponte, 150 ml, a 2.500\$.....	375.000\$000
Linha Decauville e vagonetes.....	30.000\$000
Installações, força e luz, etc.....	150.000\$000
Guindaste	50.000\$000
	<hr/>
	2.386.760\$000
Eventuais 10 %.....	238.676\$000
	<hr/>
	2.625.436\$000

Segunda — Obriga-se a companhia a apresentar um projecto definitivo das obras a que se refere a parte final do paragrapho unico da condição anterior não excedentes ao orçamento de réis 2.625.436\$000, no prazo de dois meses da data deste termo; a iniciar a construcção no prazo de um mez da data da approvação do projecto; e a conclui-la no prazo de dezoito meses da mesma data.

Terceira — Sendo a companhia obrigada pela clausula XXI do contracto de 15 de junho de 1923 a executar obras nas condições da mesma clausula e em importancia na relação proporcional do prazo prorogado, fica-lhe concedida, como compensação da despesa a que se obriga pela condição primeira, paragrapho unico, a prorogação daquelle prazo por cinco annos.

No caso de ser resolvida pelo Governo a execução da totalidade das obras constantes do projecto da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, ou outras obras ou fornecimentos em igual importancia, poderá ser completado o primeiro periodo de prorogação, a que se refere a clausula III do citado contracto.

Quarta — As obras e materias enumerados no paragrapho unico, condição primeira deste termo, passario, desde que sejam executadas ou fornecidos, á plena propriedade do Governo Federal e serão incorporados aos estabelecimentos e installações a que se refere a clausula II do decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923, na conformidade da clausula XXIX das annexas a esse decreto.

Quinta — Desde que o permittir o andamento das obras mencionadas na condição primeira, paragrapho unico, *in fine*, deste termo, a companhia se obriga a assumir a direcção e exploração do deposito, nos termos das clausulas XLIII, XXV e XXIX do seu actual contracto, ficando as mercadorias da tabella G da Consolidação das Leis das Alfandegas obrigadas a transitar pelo caes do novo deposito, pagas as taxas devidas.

Sexta — O presente termo de accordo, em additamento ao contracto de 15 de junho de 1923, autorizado pelo decreto n. 16.034, de 9 de maio do mesmo anno, só se tornará exequivel depois de registrado pelo Tribunal de Con-

tas, e o Governo não se responsabilizará por indemnização alguma, no caso de ser negado registro ao accôrdo. Por assim estarem de accôrdo, mandou o senhor ministro lavrar este termo, que, depois de lido e por todos achado conforme, assigna com os supra referidos directores da Companhia Brasileira de Exploração de Portos, os senhores doutores João Teixeira Soares e Pedro Augusto Nolasco Pereira da Cunha, com as testemunhas, os segundos officiaes Antonio Lourenço Pacheco e José Ferreira de Araujo, e conmigo, Arthur Leal Nabuco de Araujo, primeiro official, que o escrevi.

Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1926. — *Francisco Sá.* — *João Teixeira Soares* — *Pedro A. Nolasco P. da Cunha* — *Antonio Lourenço Pacheco.* — *José Ferreira de Araujo.* — *Arthur Leal Nabuco de Araujo.*

Confere. Antonio Lourenço Pacheco, 2.^o official. — *Visto.* B. de Oliveira, director de secção.

Informação

Carlos Alberto de Moraes Rego,
pede, a p. 31, a prestação de duas
exemplares do contrato da Cia. Bra-
sileira de Porto, bem como do "Dia-
rio Oficial" que o publicou.

Esse contrato é idêntico
àquelle com que a Companhia
instruiu os embargos opostos
as acordas que a condemnou
a entrar com a quota de 1/27.
para o cofre da Caixa do Passos
do Coz de Porto do Rio de Janeiro.

Fica assim satisfeito o
objecto da diligencia requerida
do pelo Sr. Procurador Geral a p. 30

Em 22/11/31.
J. A. de Azevedo
Ave.

Faco saber ao Sr. Director.
Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1931,
Platina Lapa Nova,
C. de Passos

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 22 de Maio de 1931

Quamquam
Director da Secretaria

Tendo a C.ª Brasileira de Partes
 informado nos artigos nºs 24 e
 28 que, de acordo com o disposto
 nos arts 2º e 3º da Lei de 1931, nem
 os prazos estabelecidos, nem
 são os mesmos nos artigos em
 virtude de processo de acesso pu-
 blico por meio de concurso de
 lei nº 294, de 6 de junho de 1934, nem
 no processo de acesso de um algebrista
 em outro, artigos nºs 24 e 28
 em virtude de apurados a certi-
 das de validade e de um recenseamento.

São, 23 de Maio 1934
 J. Ruyter de Almeida
 Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, foram estes votos e conclusões
 Esc. Im. Presidente.

Em 25 de Abril de 1934

Guarapari

Director da Secretaria

Comunicação nº 4 de 1934

Em 25 de Abril de 1934

Manoel R. Ruyter

PRESIDENTE

A 2ª Secção
 Rui Barbosa
 Sec.

Cumprta. u.

Pis de Janeiro, 5 de Maio de 1991,

Beatriz Sofia Novais,

Ch. de São

0/2

Sa.

Fs 39

9 de Maio 31

Nº. 11-565

SIR, DIRECTOR DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS

Havendo essa Companhia informado, pelos officios de 10 de Fevereiro e 30 de Março proximos passados, que o real-
mente Carlos Alberto de Moraes Rego foi demittido em 30 de Ma-
io deste anno, sem inquerito administrativo, porém em consequen-
cia de condemnação por ter infringido os dispositivos da Lei nº.
4.294, de 6 de Junho de 1931, de ordem do Sr. Presidente e a re-
querimento do Sr. Procurador Geral, declara -vos que deveis fa-
zer prova do allegado, exhibindo certidão da referida sentença e
da sua execução

Atenciosas Saudações

Director da Secretaria

Handwritten signature and notes:
Comunicação para a Secretaria
Carlos Alberto de Moraes Rego
Diretor da Companhia Brasileira de Portos

100

No. 11-201

REPUBLICA DE CHILE

Faint, illegible text, possibly a stamp or official notice.

Justada

Nesta data punto es abs-
cumento que se segun.

Em 17/01/31

Jadent

Do Conselho Nacional do Trabalho, para
informar em urgência, de nome do Sr. Filho
415731 Martins
Indústria

Exm^o Sr. Dr. Dinolfo Colloz
M. D. Ministro do Trabalho
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

APR. 27 11

Em 5 de Maio de 1934

Carlos Alberto de Moraes Rego, brasileiro,
funcionario da Comp. Brasileira de Portos, para
onde foi admitido em 27 de Outubro de 1929,
viu-se envolvido, falsamente, num caso de uma fal-
ta de cocaina verificada em urna caixa desconhecida
de no armazem 5 do Cais do porto desta capi-
tal, onde era elle ajudante de fiel. Facto oc-
corrido em 1^o de Outubro de 1929.

Essa cocaina (ou outra qualquer) foi apreendi-
da em poder de diversos individuos estrangeiros e qua-
le criminosos e em locais muy afastados de
mesmo, mais quiz a policia que ella houvesse
sobre doli. É assim, porju dois (2) processos, um
de furto e outro sobre vendas de toxico, contra o
ajudante de fiel do referido armazem. Preciso?
Por conhecer-me como Periberoario desde 1924,
por terem visto em sua mesa de trabalho, não co-
caina, mas os retratos de Luiz Carlos Prestes e do
grande General Cidre Ribeiro Lopes, e em seu po-
der um recibo (n. 557-) e um artigo da redacção de
"O Globo" pelas quaes se verificaram haver elle en-
viado 143.500 (producto de subscrição) para os trovas
exilados na Bolívia. Para l. e. se verificar se disto
verdade pede-se encarecidamente mandar bus-
car os rastos mais o recurso 2732, junto do qual
encontramos os citados documentos.

Erradamente separam os processos e continuou

Sete 5/5

de sua excozgação a pobreza de seu filho Luciano, então
procurador do Distrito Federal) julgaram finalmente
a venda de toxicas, pelo qual não obstante não haver
provas, pois que as acusações foram feitas por três
funcionarios da policia, os mesmos que haviam na
especialidade, mas dependencias da 4ª Seção de Fiscalia
do Dr. Pedro de Oliveira, com o fim de obrigarem-no
a assignar departamentos que absolutamente não havia
para que responderem a pena (numera um anno) e obter
o "sursis" isto em Maio de 1930. Em Dezembro do
mesmo anno, e pelo mesmo juiz que o condemnou,
foi absolvido da accusação de haver consentido
no furto de dentro de armazem (e o que era
interessar a Com. d.) por ter ficado provado, entre as
provas de defesa, entre as quaes a informação do
Dr. Chis de Torres da diffundação, e qual affirmou haver
a caixa, em questão, descarregada. Neste ponto foi
violada, que era falsa a accusação (certidão junto ao
recurso 9232) Mais ainda, a Promotoria publica pediu a
absolução dos réus, por não haver encontrada base no
inquerito policial.

Assim, esta victima da policia passada e de Dr.
H. Despont, superintendente do Comp. B de Torres, ao
ver-se livre da accusação que lhe pesava (haver con-
sentido no furto de dentro de armazem) julga-se com-
pletamente rehabilitado para ocupar o seu
antigo emprego; 1º porque o Comp. não fizera
o inquerito administrativo que manda o art. 43
da Lei 5109, (e o policial não ter base); 2º porque
foi condemnado (sobre toxica) a um anno e não
a mais de dois; 3º porque a absolução do furto
destrói a condemnação da venda de toxicas,
pois que sendo a venda de toxicas uma consequencia

de que, logo, se estivesse praticada a venda de
 products este mesmo vult também não foi effectua-
 da. Uma reversão dos processos seria o melhor reme-
 dio, mas como sabe V. Ex. quando este chegasse
 certamente encontraria os herdeiros da victima.

Fezem pensancia, foi que appellido para o Conselho N.
 do Trabalho, Cezari, e outro, na justiça de São Paulo
 meu na justiça Republicana, e decidida sem sub-
 terfugio (e longe das formas burocraticas, mas,
 infelizmente, já lá se vão quasi 10 longas mezes
 em que deu entrada de recurso na Secretaria de
 Conselho o qual tomou, em 18-12-1930 o nº 2739,
 e desde então vive meu continue "vive e reme"
 do Conselho para a Comp. e dista para o
 Conselho.

É de ver, no entretanto, o bem da verdade declarar
 que tem obtido, por parte dos funcionarios da
 secretaria do Conselho, principalmente dos Drs
 José de Abreu e Francisco Fluminense, a melhor boa ven-
 tade e dedicacão possivel. Mas não obstante esta
 boa vontade, é-lhe inteiramente impossivel con-
 tinuar nesta expectativa: ha um anno e meio
 sem trabalhar, sem ganhar e sem para a sua fa-
 milia, sem poder inscrever-se no rol dos
 sem-trabalho, enfim, vegetando dentro da mais
 negra miseria e sem saber quando terminaria
 as diligencias necessarias a Procuradoria, rogo
 a V. Ex. uma qualquer collocacão onde possa
 trabalhando, esperar o resultado final do seu
 justo recurso, mas tendo a sua familia esbarrado
 da fome que do remeio desmeitau-se em o
 seu lar.

Não é justo, Ex. Sr. Ministro, que um funcio-

1071

trava com mais de dez (10) annos de serviços,
seja demittido por um anno não funcione, por
um anno que não reconcilie o funcionario
com a empresa (s. fazer trabalho); por um anno
não previsto no lei 5109, pois que as outras
graves citadas no 5.º de art 43, são todas funcio-
naires mesmo (penso) quando diz "e outras previstas pelo
Codigo Penal", mas contra a empresa, ante de
recinto da empresa, ou contra seu de particular sob a
guarda da empresa. É qual o criterio nos casos não
funcionarios? Não diz o lei. Mas é critério geral nos
casos portuario e ferro-vias, que é critério applicado
ahi, e a mesma applicação ao funcionario publico,
isto é, só sera demittido quando condemnado a
trava de 2 annos.

Mas a o Comp. fez duas coisas de mais neste caso,
quer isso dizer que a victima não foi condemnada
formalmente - por obter o "sursis" por um anno, mas a eterna
dada, pois não podendo mais trabalhar na empresa
onde tendo trabalhado durante de (10) annos, sem
ter contra si a menor multa-min, como poderá
pretender trabalhar noutro lugar, onde não sendo
conhecido, tem que se apresentar munido de
um attestado do Comp. onde trabalhou, e qual
será certamente: "demittido por ter sido condemnado
a um anno de prisão"? Não mais encorajará tra-
balho!! É assim, por ter sido reabilitado sincera-
mente de 1924 e transformado de homem honesto e
trabalhador em paria de sociedade; condemnado
de ao suicidio si não quiser seguir pro crime

Certo que V. E. bem o attendere

deberere se respectivamente.

Prodi...

20-4-93

Carlos Alberto de Moraes Figo

7542
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº II. 3264

Em 18 de Junho de 1931

Excm^o Sr Director da Secretaria
do Conselho Nacional do Trabalho

A Beneficência de São
Luiz de Patos, cumprindo o offício
de D. Ex.^{ta} n.º 11.565 de 5 de Maio
percebeo fidei, apresenta a seguinte
certidão da sentença que condemnou
Couto Velho de Ilheus Bayo.

Pio, 13 de Junho de 1931
Couto Velho de Ilheus Bayo

126	126
81	81

Leata - 13/16



543
Affidavit
H. B.

O Bacharel

Armando Dias Maia, Seren-
tuario do officio de escrivão do Juizo de Direi-
to da Primeira Vara Criminal do Districto
Federal, Republica dos Estados Unidos
do Brasil.

Certifico

que, revendo em meu cartorio os autos do proces-
so crime - - - - , em que são partes como autora a
Justiça Publica e accusados José de Aguiar Bastos, Domín-
go Evangelista de Lima, Carlos Alberto de Moraes Rego e
outros - - - - - ,
delles consta a peça que ora me é - - - - -
apontada e pedida verbalmente por certidão
verbo ad verbum, do teor - - - seguinte - - -
SENTENÇA DE FOLHAS QUATROCENTOS E QUATRO. - - - - -
x-x

QUATRO. - - - - -

Vistos estes autos de acção penal em que é autora a
Justiça Publica por seu promotor e Réos José de Agui-
ar Bastos, Domingos Evangelista de Lima, Carlos Alber-
to de Moraes Rego, José Marge, Antonio dos Santos Con-
de e Alfredo Felipe Esperian, os quaes são denuncia-
dos como incurros nas penas do paragrapho unico do ar-
tigo primeiro da lei numero quatro mil duzentos e no-
venta e quatro de seis de Julho de mil novecentos e
vinte e um, estando tambem o réo Alfredo Esperian, in-
curso no artigo vinte e tres para digo vinte e um pa-
ragrapho terceiro do Código Penal e o réo José de A-
guilar Bastos no artigo tresentos e setenta e sete do
mesmo código, todos elles pelo facto criminoso histo-
riado na denuncia do Doutor Promtor Publico a folhas
duas. Ella narra que as vinte e tres horas de vinte
e quatro de outubro de mil novecentos e vinte e nove,
o réo José de Aguir Bastos foi preso em flagrante
na casa numero cento e setenta e dois da rua Doutor
Carmo Netto, nesta cidade, habitação collectiva de
meretrizes, quando vendia um papel com cocaina, por
dez mil reis, a mulher ali moradora, Maria Alves de
Oliveira, lhe tendo sido apprehendida a dita cedula
e tambem o papel com cocaina já em poder da comprado-
ra. Revistado em seu poder foram encontrados outros

x-x

conveniência da prisão preventiva dos réos, o meu substituto na Vara, interinamente, pelo despacho de folhas sessenta e oito, decretou essa medida de excepção, reconhecendo prova plena do facto criminoso decorrente decorrente dos autos de apprehensão e veementes indícios da co-autoria dos réos, resultante de seus proprios depoimentos e das testemunhas ouvidas, com a indicada necessidade dessa prisão porque os réos não davam sufficiente garantia de permanencia no districto da culpa. No curso da acção quer por ordens de habeas corpus, quer em despachos de revogação de prisão, a maioria dos réos logrou liberdade, menos o réo José de Aguiar Bastos que continua preso. Na formação da culpa foram observadas todas as formalidades legais não havendo fundamento na allegação de alguns dos defensores de que o processo está nullo, por irregularidades no inquerito policial, uma vez - que tal nullidade não existe determinada nos artigos seiscentos e cincoenta e seis e seiscentos e cincoenta e sete do Código do Processo Penal, que regula a materia das nullidades processuaes. Os réos foram interrogados, assistiram o sumario de culpa e offereceram suas defesas escriptas. O plenario do julgamento realisou-se com as solemnidades da lei e os autos subiram á conclusão no prazo legal. Do exame dos tres
x-x

havia mandado a sua companheira Arthurina Rosa da Silva, moradora da pensão numero cento e cinquenta e tres da Avenida Mem de Sá, um vendedor de cocaina que offerceu á mesma Arthurina, quatro grammas de cocaina por setenta mil reis e a policia de posse dos signaes do vendedor suspeitou do réo Aguiar Bastos e o prendeu quando, furtivamente penetrou no predio referido na denuncia, no dia e hora tambem referidos, no momento em que vendia á moradora Maria Alves de Oliveira um papel com cocaina pela quantia de dez mil reis, fazendo-se a apprehensão do dinheiro, toxico e de um revolver com a respectiva munição, em poder do vendedor. - Com o rumor da prisão surgiu Eugenio Santos que se achava no mesmo predio e presenciou os acontecimentos. Arthurina da Silva e Cacilda Barreto reconheceram o réo José Aguiar Bastos como o vendedor de cocaina a ellas e á finada Iris. A compradora do toxico Maria de Oliveira, alem de referir a transacção ultimada com o mesmo réo sustenta ter consciencia de estar dizendo a verdade ao ser contestada pelo réo sob o fundamento de suspeição pela sua condição pessoal de meretriz. Attendendo a que os motivos de suspeitas por perda de senso moral, absolutas ou relativas, não podem na logica judiciaria conduzir a não se ficar-se em guarda contra determinadas testemunhas e a não lhes dar demasiado va-

x-

DISTRICTO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Escritório Armando Masio
DISTRICTO FEDERAL

547
9

Armando Masio

valor, nunca porem, excluil-as do campo das provas.-
Attendendo a que a uniformidade da affirmação nos con-
teudos dos depoimentos das testemunhas, a ausencia nel-
les de contradicções, conserva-lhes o valor probatorio
e, não havendo razão de descredito o testemunho é re-
putado classico, isto é, isento de defeitos de credi-
bilidade. Attendendo a que os depoimentos das alludi-
das meretrizes se ajustam com os demais da causa, mes-
mo com as declarações do proprio réo, pos que, o réo
José de Aguiar Bastos, judicialmente informando, co-
mo testemunha do réo Octavio Moraes (folhas duzentos
e oitenta e nove) confessa haver recebido deste réo
trinta vidros de cocaína para vender, ficando com a
sua comissão. Attendendo a que não alludio, ali, a
nenhum soffrimento physico ou moral na policia para
depor, somente refere ter sido convidado a assignar
depoimentos, dos quaes eram, apenas, lidos trechos,
protestando o réo Octavio Moraes contra um que conti-
nha referencia de que a cocaína entregue fora para fe-
medios de dentes e esta explicação deixa muito certo
que o réo Bastos desejava firmar que recebera o toxi-
co para commerciar. Attendendo a que no interrogatori-
o (folhas cento e cinco) confessa o mesmo réo ter si-
do preso com a arma de fogo apprehendida, tornando-se
exacto que esteve no local do crime onde a testemunha
x-x

testemunha Eugenio Santos assistiu a apprehensão digo a
testemunha Eugenio Santos assistiu a apprehensão da
cocaina commerciada, que Maria de Oliveira referiu ter
comprado do réo. Attendendo a que no auto de flagrante
descreve como iniciou a apuração criminosa com o réo
o Octavio de Moraes, indicando o lugar onde delles re-
cebeu o toxico, bem como os encontros havisos para a
transacção, este dos digo estes do conhecimento das tes-
temunhas de defesa e repetidas por alguns dos co-réos
e, tambem, com minucia conta como preparava os papeis
de cocaina com material de embrulhar perfumes de que
era reconhecido vendedor na zona do meretricio. Atten-
dendo a que os autos de apprehensão e laudos de exa-
mes chimicos ajuizados fazem certo o commercio crimi-
noso dos réos. Attendendo a que o réo Octavio Moraes
descreve no inquerito seu ajuste com os réos José de
Aguilar Bastos e José Marge para o negocio da cocaina,
descripção accorde á confissão do réo José Marge em su-
a defesa escripta e ao auto de apprehensão dos toxicos
no deposito da rua de São Pedro, donde aos poucos era
retirada a cocaina com conhecimento das testemunhas Ja-
nuario Silva e Julio Victoriano, esta não contestada e
ambas de defeza, concordancia existente mesmo indepen-
dentemente dos testemunhos das pessoas da policia. At-
tendo a que o réo José Marge, sem negar seu concurso

x-x

CANTONIO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Escrito Armando Reis

6 5/8
M. S. J.

concurso criminoso, não encontrou justificativa para seu proceder e invocou o sursis, a sua suspensão condicional da pena. Attendendo a que o réo Antonio dos Santos Conde não nega sua parte no crime, sabia sua actuação perigosa, como o referiu a folhas trinta e oito a sua participação é affirmada pelos co-réos e por testemunhas, mesmo as de defesa, sem nenhuma suspeição, como a de folhas duzentos e setenta e oito, que allude a um carregador do Largo do Capim, que a folhas trescentos e quarenta e tres digo quarenta e dois aponta a co-autoria desse réo. Attendendo a que o réo Moraes Rego declara sua combinação com o réo Domingos Evangelista de Lima, aproveitando ambos a differença no peso da caixa desembarcada de bordo para a retirada da cocaína n'ella contida, illudindo a boa fé do conferente Rego Barros nos indícios de violação da mesma caixa e estabelecendo ajustes para a venda do toxico com o réo José Marge, tudo conforme as declarações do réo Domingos Evangelista de Lima. Attendendo a que o réo Alfredo Felipe Esperian nunca negou houvesse comprado a cocaína encontrada no alcho que corre pelo quintal de sua vizinhança e lhe foi vendida pelo réo Antonio Conde, apenas justifica-se pela isenção de dolo, mas o modo porque recebeu a visita da policia e os meios empregados para desfazer-se da cocaína comprada,
X-X

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Escritor Armando Maia
DISTRITO FEDERAL

8 F. 10
Armando Maia
Escritor

Oliveira Figueiredo. - - - - -

Era o que se continha em a dita e mencionada sentença para aqui bem e fielmente reproduzida do proprio original, com o qual conferi e achando em tudo conforme, subscrevo e assigno, nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos dez dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e trinta e um. Eu,

Armando Maia
Fiz, pessoalmente, mandando a subscricao assigno em triplicado, occorrendo a escritura

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Escritor Armando Maia
DISTRITO FEDERAL



Armando Maia

Em 16 de Junho de 1931

M. S. Presidente do Conselho N. do Trabalho

Declaro a firma de circunstâncias que em minha última defesa disse a seguinte:

A condenação que, em maio de 1930, me foi imposta, foi baseada nas confissões dos reos na polícia e, em principalmente, por haver o M. M. Luiz, occulto as acusações e afirmações das "autoridades" policiais (especialmente pelo Revolução) de que o cocaina apreheendida havia sido furtada de uma caixa descarregada da vapor Belga "Josephine Charlotte" no armazém do Caes da Pariz, (onde eu era ajudante de feil), e assim concluir na minha responsabilidade no caso.

Ap. a sentença: "Romungão e Silva, letrado em crime e Carlos Flor de Moraes Reis, aproveitaram os vestígios de violação existentes na caixa, para furtarem para si, os artefactos que a caixa trazia a maior (!?)"

Como poderiam os acusados saber que essa caixa que tinha todos os traços e características de haver sido violada e substituída a seu conteúdo por outro de maior peso, na realidade não estava violada? Qual a mão "amida"?

16/6 hab. 17-6

ou "Bouffade" tertia, durante a vigoria da caixa,
aberto a caixa, para collocar no seu interior,
cerca obediencia aos imperadores, as sete mil de
aumento de mercaderias? Como poderiam
tirar o accrescimento se este foi introduzido na
luz officios e se a caixa de ser confon-
da, interramente na boca da sabida, do
arruagem, ainda a accusava? Teriam os
accusados substituido o accrescimento por outra
mercaderia de maior peso? Neste caso
nao precisariam inter-se do accrescimento;
substituam qualquer mercaderia em qualquer
caixa, por outra de igual peso.

Do' um leite no serice affandegano ou
um espelho realizado poderia passar sem
ser, pois que a caixa de saber de bordo vai
directamente a balança e ali, na presenca
dos representantes do Comandante de Vasa,
da affandega e da Com. de Porto, e ella
pesada e examinada (interamente); se faz
por todos, verificada que existe violação,
então, imediatamente e criada e sinetada
(na presenca dos citados representantes) por um
empregado da affandega, na sabida da
caixa, (ou na conferencia) antes de
mandar abri-la, a Com. de Porto da affandega
examina, cuandosamente, se o cripta ou
o sinete não foram violados, pois se
a violação deite, podem causar a respon-
sabilidade dos funcionarios do arruagem.

É este exatissimo praxe a não violação.
Toda a sentença nos commissões (?) dos
reos, e diz que as affirmações de Teram

sido carregadas por meios bárbaros e violentos
não ficou prezada, porque só a sr. Frederica
foi testemunha (!) Quem poderá ser, e que
têm sido, testemunha das misérias e
barbaridades praticadas, nas horas mortas
da madrugada, dentro de quatro paredes
da 4ª Delegacia Auxiliar? De as vítimas
e os seus algozes.

Mui respeitosa
mente
pepe atten-
ção, vos sr.
Procurador
Geral e
Membros do
Conselho, para
este juiz

Não, o M. M. Luiz Sr. Oliveira Figueiredo
(que obteve Sr. Boyar, M. Pacheco, Tandem e
"26") condemna-me, tão sumamente basea-
das acusações e "denúncias", policias, que
afirmaram haver sido a caçaria, aprehe-
são, furtada dentro do armazém, no qual
era eu ajudante de gral (vide sentença de 1911)
Mas, senhores, não devo alongar-me e
em considerações desnecessárias; não me
cessita de maior argumento nem de
melhor prova em meu favor, que me dá
seja a sentença do juiz, dada
em 17 de 7 meses depois da condenação,
absolvi-me por falta de provas e
a perda da propriedade Procurador Publico
que não encontrou base no inquerito
policial. Absolvi-me, portanto, d'aquella
mesma surta em e qual, sete meses
antes, basea-se baseada para condemnar
me (!!!)

M. Rego

Certo de que o Conselho N. de Trabalho
mandará reparar o mal que o M. M.
juiz, se reparou (vide sentença de 1911 de 1911
nos folhos 6 do recurso 2738)

Subscree-me Atenciosamente
Carlos Alberto de Moraes Rego
15-6-98 / Carlos Alberto de Moraes Rego

1053

INFORMAÇÃO

A fls. 40, Carlos Alberto de Moraes Rego expõe o seu caso ao Snr. Ministro; a fls. 42, a Companhia Brasileira de Portos remete a certidão da sentença condenatoria do reclamante, e, a fls. 51, este salienta que a aludida sentença, que, conforme declaração anterior, só por si não justificaria a demissão, não tem, além disto, maior importancia, deves que foi moralmente anulada pelo seu proprio autor, o juiz Oliveira Figueiredo, o qual, mais tarde, absolveu o reclamante, por falta de provas, da mesma suspeita de crime em que anteriormente se baseara para condena-lo.

Em 17/6/931

Jaleat
Aux.

*Ao Sr. Director, para os devidos fins.
Em 18 de junho de 1931
Pela C. G. da Secção
St. Aires de Padua
10 Off.*

VISTO - Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
da ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 24 de Junho de 1931

Quatrocruz
Director da Secretaria

PROCESSO N° 9.739-30

Carlos Alberto de Moraes Rego.

Comp. Cães do Porto do Rio de Janeiro.

fl. 54

PARECER

Carlos Alberto de Moraes Rego, provando com o atestado de fls. 5, que foi empregado da Comp. Cães do Porto do Rio de Janeiro desde 3 de Outubro de 1919 até 20 de Maio de 1930, reclama contra a sua demissão nesta ultima data.

Ouvida a Comp. á fls. 24, informa esta que o reclamante fôra seu empregado desde 1° de Janeiro de 1926 até 1° de Julho de 1929 e que fôra demitido, não em virtude de inquerito administrativo, mas porque havia sido condenado a um ano de prisão como incurso nas penas da Lei 4.294, de 6 de Julho de 1921, sentença cuja certidão a Empresa enviou á requerimento desta procuradoria geral.

Pelo que se apura deste processo o recorrente, que exercia antes o cargo de conferente e que foi promovido a ajudante de fiel de armazem, era tambem um decidido revoltoso, procurando auxiliar os componentes da coluna Prestes, como se vê do documento de fls. 10, entregando dinheiro para auxilio aos revoltosos internados na Bolivia, fls. 10 e 13 e promovendo homenagens a F. Labouriau por meio de subscrições entre seus companheiros de serviço.

Esta situação é importantissima no caso em apreço, pois não é possível desligar da apreciação do processo a situação de revolucionario, do recorrente, situação que evidentemente lhe criou um ambiente de má vontade na empresa, pois que é de conhecimento publico pela sua grande notoriedade a certeza de que os aplausos aos revoltosos criava uma situação verdadeiramente insustentavel perante o governo deposto.

Fixando este primeiro aspecto do caso em apreço, passamos a estudar o seu fundamento juridico.

A lei 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, determina no seu art. 43,

- 2 -
ful 55

que o empregado das empresas a que a lei se aplica, depois de 10 anos de serviço, só pode ser demitido em virtude de falta grave apurada em inquerito administrativo.

1º

A Comp. Brasileira de Portos forneceu a 18 de Dezembro de 1930 o atestado de fls. 5, alegando que Carlos Alberto de Moraes Rego foi empregado desde 3 de Outubro de 1919 e demittido em 20 de Maio de 1930.

Posteriormente, a 10 de Fevereiro do corrente ano, informou que o recorrente trabalhou desde 1º de Janeiro de 1926 até 1º de Julho de 1929, quando foi exonerado.

Diante da divergencia dessas informações esta procuradoria solicitou uma informação á fls. 26 v. tendo então a Empresa, em officio de fls. 28, em que se desdiz, declarado que a exoneração do recorrente data de 20 de Maio de 1930.

Alaga mais que o recorrente era seu empregado desde 1923 e que antes trabalhara na Compagnie du Port, não tendo, portanto, " os 10 anos de serviços efetivos nesta Comp., condição sine qua non de sua vitaliciedade, o que obrigaría abertura de inquerito em caso de demissão".

É lamentavel que a Empresa alegasse no officio de fls. 24 que o reclamante foi demittido a 1º de Julho de 1929 e no officio de fls. 28 alegou que essa demissão deu-se em 20 de Maio de 1930, tirando assim o valor da informação pela contraditoria declaração em assunto tão importante e sobre o qual a Empresa não podia ter equívoco.

Mais lamentavel ainda é a declaração da empresa de que o reclamante não tem 10 anos de serviço efetivo, quando pelo contrato de arrendamento de exploração do Cães do Porto do Rio de Janeiro, decorrente do decreto nº 16.034, de 9 de Maio de 1923, na clausula XX, in fine, diz : - Enquanto o arrendatario não puder justificar a necessidade da alteração na organização actual dos serviços ou da substituição do pessoal existente, exceptuadã a administração superior, deverá conservar uma e outra, salvo casos isolados de conveniencia disciplinar ou regulamentar."

Ora, diante da obrigação expressa que a Empresa tomou de conservar os empregados da Compagnie du Port em virtude da clausula XX do contrato, não houve solução de continuidade nos serviços do reclamante, que

15/86 + 3 +

continuou a contar todo o tempo, em virtude do art. 43, tendo portanto o reclamante mais de 10 anos de vitaliciedade e portanto com direito a ser mantido no seu cargo, do qual só pode ser afastado em virtude de pratica de falta grave devidamente apurada.

A demissão do recorrente adveio de ter ele sido condenado a um ano de prisão, como incluso na sanção penal da Lei 4.294, de 6 de Julho de 1921.

Esse processo, cuja certidão da sentença se encontra á fls. 43 e seguintes tem estrita relação com o outro processo, cuja certidão da sentença se encontra a fls. 6 e seguintes.

O recorrente foi condenado no processo de venda de toxicos porque a sua cooparticipação decorreu de ter tirado, de acordo com Domingos Evangelista de Lima, a cocaína da caixa existente no armazem e de ter vendido esse interpecente a José Marge.

Toda a prova contra o recorrente advém das suas declarações feitas na policia.

O recorrente não é vendedor de cocaína e morfina, se veio a ter esses interpecentes para vende-los, foi porque furtou-os da caixa entregue a seu cuidado, logo a culpabilidade de que foi envolvido pelo crime da Lei 4.294, de 6 de Julho de 1921 tem relação intima com o caso do furto.

Ora, o recorrente foi denunciado por esse crime de furto e foi absolvido como se vê da certidão da sentença á fls. 6, não sendo possível admitir que não tendo ele furtado o toxico, pudesse vende-lo, quando a responsabilidade pela venda do interpecente resulta do fato de te-lo furtado da caixa que estava no armazem onde era fiel.

O recorrente tinha bom comportamento anterior.

A sentença, porém, de fls. 43 condena o recorrente a um ano de prisão por motivo de venda de interpecente.

A vista dessa sentença não ha como confirmar o ato da Empresa, porque foi a demissão do recorrente baseada em um crime publico dentro do recinto da Empresa, se o Egregio Conselho não preferir mandar abrir inquerito administrativo para ser apurado novamente e presente um representante do Instituto, a falta praticada pelo recorrente, que tem mais de 10 anos de serviço.

Rio de Janeiro. 30 de Julho de 1931.

pol. 574-
J. Leuzler de Azevedo Alvim
Procurador - Geral.

CONCLUSÃO

De ordem do Exmo. Snr. Presidente
faço estes autos conclusos ao Relator
designado, Snr. *Rocha*

Em *15* de *8* de 1931

Quatrocruz
Director da Secretaria

O presente processo foi arquivado o' secretaria
em 17-9-31, pelo relator citado.

Quatrocruz

CONCLUSÃO

De ordem do Exmo. Snr. Presidente,
faço estes autos conclusos ao Relator
designado, Snr. *Rocha Paz*

Em *28* de *9* de 1931

Quatrocruz
Director da Secretaria

Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Jul. 58

ACCORDÃO

2a. Secção

19₃₁

Vistos e relatados os autos do processo em que Carlos Alberto de Moraes Rego reclama contra sua demissão da Companhia Brasileira de Portos:

Considerando que está provado que o reclamante quando foi dispensado contava mais de 10 annos de serviço, por isso que, tendo sido admittido pela "Compagnie du Port" em 3 de Outubro de 1919, quando a Companhia Brasileira de Portos arrendou os serviços do Porto o reclamante continuou como seu empregado, até que foi demittido a 20 de Maio de 1930;

Considerando que em face do art. 57 do Regulamento approved pelo Dec. 17.940 de 11 de Outubro de 1927, o portuario só poderá ser demittido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o accusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, conforme dispõe o art. 43 do Dec. nº 5.109 de 20 de Dezembro de 1926;

Considerando que a Companhia não realizou dito inquerito, segundo informa, por que a demissão do reclamante fora motivada pelo facto de haver sido condemnado a um anno de prisão, pelo crime de venda de entorpecentes, parecendo-lhe assim desnecessario o inquerito administrativo;

Considerando que, tendo sido o reclamante accusado de haver subtraído entorpecentes de uma caixa descarregada do vapor "Josephina Charlotte", vendendo-os, o inquerito policial nada apurou contra o reclamante pelo crime de furto, pelo que foi absolvido por falta de provas;

2159

Considerando que o reclamante era tambem visto como revolucionario, situação que evidentemente lhe creou um ambiente de má vontade e foi nesse ambiente que se realizou o inquerito policial;

Considerando tambem os bons antecedentes do reclamante, como está provado, e tambem pela decretação de "sursis" em seu beneficio;

Considerando ainda que o reclamante foi demittido sem o preenchimento das formalidades legais e sem as necessarias provas:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso, para que seja o reclamante readmitido pela Companhia Brasileira de Portos, no cargo que exercia ou em outro equivalente, e pagos os seus vencimentos, desde a sua suspensão, menos do tempo em que esteve preso.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1931.

Manoel J. Ramos

Presidente

Rocheby

Relator

J. Lins de Silva

Procurador Geral

Fui presente -

Publicado no "Diario Official" em 11 de Novembro de 1931

Comp. N.

Comunicação enviada ao Sibrag.

Nota

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1931,

*Beatriz Sofia de Jesus,
Av. da Lapa.*

DR. HIRSHMAN DE COMISSÃO INTERINA DE...

Transmito-vos, para os fins de direito, co-
pia do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Trabalho,
em sessão de 18 de Outubro de 1930, no processo em que Carlos
Alberto de Moraes teve reclamação contra a sua demissão da Com-
p. S. S. de ...
Atenciosamente, ...

ALBERTO DE MORAES *Justada.*

Nota dada para ao mesmo processo
em requerimento da Cia. Brasileira de
Portos acompanhado de embargos de
n.º 62/04. Rio, 11/12/1931

Quartel do Detachamento da Sib. J.
Jo. aff.

Uny

X Nº II-6258 P. 61

Em 11 de Junho de 1931

Excm^o Sr. Presidente do Conselho
Nacional do Trabalho

Processo n^o 11-5285/1930.

A bondade mandou
de parte apresenta a J. Sr^o as cartas
em junth ao accordo no processo
em que e' uccorrido Carlos Alberto
de Moraes Reis e uccorrido a Supli-
cante e seu teor o n^o 5285/1930
e pede a J. Sr^o se deigne uccul-os as
reflexões auct^{as}, p^{ro}veyendo a ucc^o
deuicis femulid^{as} das leyes

A. Defensor

Pis, 11 de Dezembro 1931
Aguis 



11/12

162

Processo n° II-9739/1930.

Por embargos ao accordão lavrado no processo em que é recorrente CARLOS ALBERTO DE MORAES REGO diz a COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS por este ou melhor forma de direito o seguinte:

E S. N.

1°

Prov.: que o accordão embargado, dando provimento ao recurso interposto por Carlos Alberto de Moraes Rego contra o acto de embargante que o exonerou o fez sobre os seguintes fundamentos:

- a) que o embargado tinha mais de 10 annos não podendo, assim ser dispensado sem inquerito competente em o qual se provasse falta grave;
- b) que uma das accuseções que pesou sobre o embargado foi julgada improcedente pela justiça local deste Capital e
- c) que a outra que deu em resultado a condemnação do embargado não pode servir de base para sua demissão, uma vez que lhe foi concedido o "sursis"

mas

2°

Prov.: que quanto ao primeiro fundamento houve um engano no accordão embargado, uma vez que o embargado não tinha como não tem 10 annos de exercicio effectivo nos escriptorios de embargante, pois este só foi constituído em Maio de 1923

e mais ainda

163

3º

Prov.: que os dez annos de serviço effectivo que dão ao portuario o direito de vitaliciedade, só podendo ser demittido mediante inquerito respectivo, se refere a dez annos de serviço na mesma empresa e não a somma de annos em empregos outros pois

4º

Prov.: que a somma dos diversos annos de serviço é somente para os effectos de aposentadoria

e assim sendo

5º

Prov.: que, desde que o empregado não tinha, como não tem 10 annos de serviço effectivo na Companhia Brasileira de Portos, podia ser demittido sem a necessidade de inquerito

tanto mais quanto

6º

Prov.: que a embargante não poderia abrir inquerito, uma vez que os factos imputados ao empregado não se referem a função que exercia no cargo,

tanto mais quanto

7º

Prov.: que o segundo fundamento do accordo empregado é tambem improcedente

pois

8º

Prov.: que o "sursis" não extingue a pena, mas somente suspende a sua execução, até a terminação do prazo estipulado pelo Juizo, desde que o infractor não viole nesse periodo qualquer outra disposição ou regulamento criminal

e assim sendo

164

9°

Prov.: que o simples facto de suspensão de pena em virtude da concessão do "sursis" não autorisava a decretação da reintegração do embergado.

pelo que

10°

Prov.: que os presentes embargos devem ser recebidos para o fim de julgados provedos ser reformado o accordo que mandou reintegrar em suas funcções o embergado Carlos Alberto de Moraes Rego por ser de inteire e absolute

JUSTIÇA

Bia, 11 de Agosto 1928
C. A. Moraes Rego

2000	2000	2000
12	12	12
12	12	12

Informação.

A Companhia Brasileira
na de Portos em requerimento de
se., apresenta embasço de accor-
dão que mandou reintegrar no car-
go que exerceia na Companhia, Car-
los Alberto Moraes Rêgo.

Os embasços deviam
entrar nesta Secretaria dentro
do prazo legal, não sendo acor-
panhados de novos documentos.

Rio Janeiro 11 de Dezembro de 1931
Ass. do Sr. Diretor da Secretaria
L. off.

Este posto, encaminhado o presente
processo ao Sr. Diretor.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1931.
Platão Sofia Almeida,
de Secção.

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
da ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 15 de 12 de 1931

[Signature]
Director da Secretaria

VISTA

Ao ...
Rio de Janeiro, 31
15 de Dezembro
Luis
Procurador Geral

Requiro ao Excmo. Sr. Presidente
seja dada ciência do embargo ao Embaixador
Macedo de que se trata para a respectiva
gar e no entender necessário.

Rio, 18 de dezembro 1931
Gualdo F. Faria Baptista
Adjuncto do Proc. Geral

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos e conclusões ao
Excmo. Sr. Presidente

Em 21 de dezembro de 1931
Gualdo Faria
Director da Secretaria

Amosyph. ...
Em 24 de dezembro de 1931
M. ...
PRESIDENTE

6.º Secat
Rio, 28 de Dezembro de 1931,
Gualdo Faria

Ar L. Junqueira, para expediente,
dando-se 10 dias de prazo.
Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1931,
Beatriz Sofia Almeida,
Ch. de Socio.

Nesta data dei cumprimento ao despacho
supra, expedindo o officio II-2.039
Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1931
Ar L. Junqueira
Aux

1169

Rio, 31 de Dezembro

1931

II-2.039

SEN. CARLOS ALBERTO DE MORAES REGO.

Rua S. Valentino no 50.
Rio de Janeiro.

Havendo a Companhia Brasileira de Portos, apresentado embargos ao accordo deste Conselho, mandando readmittir-vos no cargo que exerciais, ou outro equivalente naquella empresa, communico-vos, de orden do Sr. Presidente e de accordo com o que requereu o Sr. Procurador, tendes a contar da data do recebimento deste o prazo de 10 dias para allegar o que entenderdes necessario.

Attenciosas saudações.

DIRECTOR DA SECRETARIA

THE GRAND ALBERTO DE BORGES BORGES

de 21 de Janeiro
de 21 de Janeiro

Revisão a Companhia Brasileira de Fiação e Tecelagem
em relação ao contrato de compra de algodão
de que trata o artigo 1º do contrato de compra de algodão
de que trata o artigo 1º do contrato de compra de algodão
de que trata o artigo 1º do contrato de compra de algodão
de que trata o artigo 1º do contrato de compra de algodão
de que trata o artigo 1º do contrato de compra de algodão


Atentamente,
R. J. Jurequeira

Juntada:

Nesta da junto ao presente processo o
officio e envelope, respectivamente de
fls 70 e 71.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1932
R. J. Jurequeira
Ass

fls 70



Conselho Nacional do Trabalho

MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO

END. TELEG.
"AGRILABOR"

N.º II-2.039

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1931

fls 70

SNR. CARLOS ALBERTO DE MORAES HEGO.

Rua S. Valentino no 50.
Rio de Janeiro.

Havendo a Companhia Brasileira de Portos, apresentando embargos ao accordo deste Conselho, mandando readmittir-vos no cargo que exercieis, ou outro equivalente naquella empresa, communico-vos, de ordem do Sr. Presidente e de accordo com o que requereu o Sr. Procurador, tendes a contar da data do recebimento deste o prazo de 10 dias para allegar o que entenderdes necessario.

Attenciosas saudações.

Quarabani

DIRECTOR DA SECRETARIA

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio



L. F. 71

Ca S. P. REGISTRADO

Ca. Simulada

II-2.039

SIN. CARLOS ALBERTO DE MORAES BELO



A. Perceval

~~1000~~ 50

RIO DE JANEIRO

filho Nacional do Trabalho.

BRASCO-OLD
3 1 32

SUCCESS-CHRISTOVAN-DI-MANHA
3 1 32

BRASCO-OLD
2 1 32

TRAFALGOS-OLD
3 1 32

SUCCESS-ESTACIOES-OLD
3 1 32

pad me

3 1 32

Manha

cash

Informação

Em cumprimento ao despacho de fls 68, foi remettido ao recorrente o officio de fls 70, o qual deixou de ser entregue ao destinatario, pelo motivo que se verifica no verso do envelope a fls 71 deste processo.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1932
R. S. Junqueira
Ass.

[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Puntada

Nesta data junto a' fls. 73
do presente processo uma petição
de Carlos A. Moraes Rego, datada
de 4 do corrente mez de Fevereiro.

Em 15 de Fevereiro de 1932.

Renes Galvão
2º Off.

Senhor Sr Presidente do
Conselho Nacional de Trabalho

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2-1030

Em 6 de Fevereiro de 1932

Caro Alberto de Moraes Rego,
assignatario do recurso II-9739 de 18-12-30
em virtude de haver sido reintegrado, pela
Companhia Brasileira de Portos, em o lugar
que occupava, sem pa, mais do presente
repor a r. s. o archivamente do referido
processo.

Quisim communicar-lhe que a citada Empresa
(Comp. B. de Portos) cumpriu o accordo, dize honra,
do Conselho, em 31 de Dezembro de 1931.

Pio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1932
Caro A. Moraes Rego



Mues

6/2

INFORMAÇÃO

Por accordam de fls. 58/59, proferido em sessão de 15 de Outubro de 1931, o Conselho Nacional do Trabalho resolveu mandar a Cia. Brasileira de Portos reintegrar o seu ex-empregado Carlos Alberto Moraes Rego no cargo do qual fôra afastado ilegalmente e pagar os seus vencimentos, desde a sua demissão, menos o tempo em que esteve preso.

A essa decisão embargou a referida Companhia.

De conformidade com a jurisprudencia firmada por este Conselho, requereu a Procuradoria Geral fôsse ouvido o interessado sobre os alludidos embargos.

Satisfazendo o requerido pela Procuradoria, foi expedido ao interessado o officio de fls. 69, o qual não chegou as mãos do destinatario pelo motivo já esclarecido na informação de fls. 72.

Solicitando, porém, o Sr. Carlos Alberto Moraes Rego, em petição de fls. 73, archivamento do presente processo em virtude de ter sido reintegrado no cargo que exercia e por ter recebido os seus vencimentos conforme determinou o alludido accordam, parece-me tornar-se desnecessario o julgamento dos embargos de fls. 62/64 e archivavel o processo.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1932.

Lunes Galvão
2º Off.

De acordo. Faço subir ao Sr. Director.
Rio de Janeiro, 17 de Fev. de 1932,
Beatriz Sofia Minicio,
Cm. de Secção.

Deverá gu-se por de arquivar
o processo. B-17/21551
Quanto ao

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 17 de Fevereiro de 1932

Quam Loan

Director da Secretaria

Archive se

Em 17 de Fevereiro de 1932

M. L. P.

PRESIDENTE

A' Sr. Secre.

Em 18 de Fevereiro de 1932

Quam Loan
Director da Secretaria

Ho L. Domicilio, para archivar.
Rio de Janeiro, 19 de Fev. de 1932,
Beatriz Sofia Menezes,
Dir. de Rescões.

Cumprido.

Fev 18/2/1932

Arquivo do Domicilio da Libr.
2.º off.

Ar. Protocollo Gen. al. supra archivum.
Ris. 13-10-32. A. L. Minerva - Sin. M. Lucini
Quynid. Ann. 1870/39.

Mattholucini
C. L.

[Faint, illegible handwriting throughout the page, likely bleed-through from the reverse side.]